



COMISSÃO DE PROTEÇÃO DE VÍTIMAS DE CRIMES



RELATÓRIO DE ATIVIDADES REFERENTE AO ANO DE 2013

1. Considerações gerais

O presente relatório reporta-se ao exercício da Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes Violentos (CPVC), mas que também tem a seu cargo as indemnizações concedidas às vítimas do Crime de Violência Doméstica, concedidas ao abrigo do disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro e doravante apenas designada por Comissão, relativo ao ano de 2013.





2. *Funcionamento da Comissão*

De acordo com a Lei 104/2009, de 14 de Setembro, a Comissão deveria funcionar com um Presidente e um número par de membros, num mínimo de dois e num máximo de quatro indicados, nos termos conjugados do n.º 2 do art.º 7 da Lei 104/2009, de 14 de Setembro, e do n.º 1 do art.º 3 da Lei 120/2010, de 27 de Outubro, da seguinte forma:

- Um pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça;
- Um pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- Um pelo Conselho Superior da Magistratura, e;
- Um pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

O membro indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, nunca tomou posse, por nunca ter sido indicado pelo órgão competente.

No ano de 2013, a Comissão funcionou com os seguintes membros;

Presidente – Inspetor-chefe, Dr.º Carlos Anjos;

Vogal – Dr.ª Maria Cecília Carneiro – jurista no Ministério da Justiça e advogada;

Vogal – Dr.ª Maria Fernanda Alves – Procuradora da República na 7.ª Seção do DIAP de Lisboa;

Vogal – Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia – advogado, membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

Assim, durante o ano de 2013 a Comissão funcionou com total estabilidade, nunca se colocando qualquer problema de quórum, sendo que os seus membros assumiram com enorme sentido de responsabilidade e zelo as suas funções, razão pela qual foi possível que todas as reuniões marcadas pudessem se realizadas e sempre com quórum.

A Comissão, a funcionar com a normalidade atrás referida, reúne de 15 em 15 dias, ou seja, duas vezes por mês.



Precisa-se que à exceção do presidente, todos os outros membros estão em acumulação de funções, pelo que têm de organizar o seu trabalho nesta Comissão, com as suas atividades profissionais.

O mesmo aconteceu com o Secretariado de Apoio a esta Comissão, que neste ano de 2013 não sofreu nenhuma alteração.

Assim, desde Agosto de 2011 que no Secretariado de Apoio desempenham funções duas funcionárias, que neste momento estão plenamente integradas quer no espírito da Comissão, quer com as funções, quer com as matérias que aqui são tratadas, o que permitiu um efetivo ganho de produtividade.

Neste momento desempenham funções no Secretariado de Apoio;

- Liseta Vitoriano – Assistente Técnica Administrativa
- Ana Lopes – Assistente Operacional – Funcionária Judicial

Esta estabilidade, quer na composição dos membros da Comissão, quer no Secretariado de Apoio, foi estruturante para os resultados alcançados.

Durante o ano de 2013, tentou a Comissão terminar todos os processos pendentes anteriores aos anos de 2010.

Assim, um dos problemas detetados tem a ver com o facto de aos processos-crime que deram entrada na Comissão, até ao dia 31.12.2009, aplica-se o Decreto-lei 423/91, de 30 de outubro.

Aos processos por violência doméstica entrados na Comissão até 31.12.2009, aplica-se a Lei 129/99, de 20 de agosto.

A todos os processos – crime e de violência doméstica – entrados na Comissão, depois de 01.01.2010, aplica-se o disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro.

Esta situação de aplicação a casos idênticos de diplomas legais diferentes, é causadora de alguma diferenciação entre os processos e portanto entre as vítimas, causando simultaneamente, alguma perturbação nos serviços da Comissão.



Foi possível em 2013 findar a esmagadora maioria dos processos – crime e violência doméstica – anteriores a 31.12.2009, sendo que neste momento o número desses processos é puramente residual.

Também em termos de instalações não existiu nenhum tipo de problema. Assim, desde setembro de 2011, que a Comissão está instalada na Av.ª Fontes Pereira de Melo n.º 7, em Lisboa, localização de enorme centralidade.

Neste ano de 2013, numa reocupação do espaço disponível, a Comissão deixou a c/v do n.º 7 do Av.ª Fontes Pereira de Melo, passando a ocupar instalações situadas no 7.º Piso do mesmo edifício.

Neste momento, as instalações são de excelente qualidade e permitem quer à Comissão, quer às vítimas que nos procuram ou aos seus representantes, excelentes condições de trabalho, em total privacidade.

3. *Requerimento*

A Lei 104/09, de 14 de Setembro, nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10 estipula que a concessão do adiantamento da indemnização por parte do Estado, depende sempre da apresentação de um requerimento dirigido à Comissão, pelas pessoas referidas nos art.ºs 2 e 5 do diploma legal acima citado.

Previa também o já referido diploma legal, que o modelo de requerimento teria de ser definido por portaria do membro do governo responsável pela área da Justiça.

Assim, no dia 28 de novembro de 2012 veio a ser aprovada pela senhora Ministra da Justiça, a Portaria n.º 403/2012, a qual foi publicada na I Série do Diário da República, no dia 07 de dezembro de 2012, portaria essa que aprovou os novos modelos de requerimento a preencher pelas vítimas do crime de violência doméstica e de crime violento, e requerimentos que neste momento estão em vigor.



3
B
14

A Lei 104/09, de 14 de setembro, prevê ainda, no art.º 12, a tramitação eletrónica do procedimento de requerimento e de instrução, procedimento esse a regular, também, por portaria do membro do governo. Toda esta regulamentação, bem como a sua aprovação ainda se aguarda. Assim, neste momento ainda não existe uma plataforma digital onde se encontrem os modelos de requerimento, e onde os requerentes os possam preencher e remeter de imediato para a Comissão.

Relativamente aos ganhos relativos ao facto de toda a tramitação processual poder vir a ser efetuada de forma eletrónica, tem a Comissão algumas dúvidas que essa situação possa efetivamente trazer ganhos ou resolver todos os problemas. Poderá efetivamente resolver alguns problemas, mas não será certamente uma situação milagrosa.

Assim, muitas das vítimas de crime violento, são pessoas muito humildes, sem advogado ou qualquer outro tipo de representante, que tem muita dificuldade em sequer entregar toda a documentação necessária para a tramitação e decisão do seu pedido. Nesses casos, tem de ser a Comissão a desenvolver as diligências necessárias

para que seja possível a melhor decisão. Muitas destas pessoas não dispõem de meios informáticos que lhes permitissem essa tramitação informática do processado.

Por outro lado, muitas das instituições a quem é solicitada documentação, mais concretamente as Forças de Segurança, tem também algumas dificuldades nesta área. Relativamente às vítimas de violência doméstica, a situação tem outros contornos, mas também eles revelam alguma dificuldade nesta área.

Assim, em muitos dos casos analisados, as vítimas - essencialmente mulheres - são expulsas de casa pelos agressores ou tomam a iniciativa de deixar a sua casa para fugir deles, saem com a roupa que têm no corpo ou trazendo consigo apenas os bens pessoais mais necessários à sua sobrevivência. O computador ou qualquer outro meio informático, é naquelas circunstâncias a sua última preocupação. Na fase pós saída de casa, não têm a mínima hipótese de contactar esta Comissão através de meios eletrónicos.



Parece-nos assim que - e em defesa de todos, daqueles que têm meios que lhes permita esse contacto, mas também daqueles que não os têm - se deve sempre caminhar numa situação intermédia, onde seja solicitado que preferencialmente o contacto e tramitação processual deve ser eletrônica, mas nos casos em que a vítima não o possa fazer, deve a Comissão fazer um esforço para se adaptar às condições e possibilidades de vida da vítima.

A Comissão não dispõe ainda de site na Internet. Entendeu o Ministério da Justiça e o Governo que o site da Comissão deve futuramente estar incluído no Portal do Governo.

Como este site ainda não está finalizado, não dispõe a Comissão de um local na Internet onde possa divulgar os seus serviços e os seus resultados. Por essa razão, os modelos de requerimentos encontram-se disponíveis nas instalações da Comissão e são enviados através de correio eletrónico ou por fax, a quem o solicite.

Os serviços da Comissão estão ainda assim, e como não podia deixar de ser, sempre disponíveis para qualquer tipo de esclarecimento que nos seja solicitado.

Estão, também, disponíveis nas diversas IPSS que intervêm nesta matéria, principalmente, na área da violência doméstica, bem como na Ordem dos Advogados cópias dos dois tipos de requerimentos: crimes violentos e violência doméstica.

Refira-se aliás que para a aprovação do novo modelo de requerimento, foram ouvidos o Conselho Superior de Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, a Comissão de Proteção das Vítimas de Crimes, a Associação dos Oficiais de Justiça, o Sindicato dos Funcionários de Justiça e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.



Handwritten initials and a date: 2/1/14

A entrada em vigor da Diretiva Comunitária 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril, com a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa, através da Lei 31/2006, de 21 de Julho, levou à elaboração de formulários para a transmissão e receção de pedidos formulados por estrangeiros. Estes formulários deverão ser acompanhados dos requerimentos nacionais, em português e inglês. Daí que o requerimento tenha sido traduzido, na íntegra, para inglês.

Tem existido, nos últimos tempos, alguma indefinição relativamente à entidade que apoia a Comissão, relativamente à tradução de documentos de inglês para português e vice-versa. Essa situação foi resolvida, tendo sido decidido que a Comissão recorrerá à contratação de tradutores.

Com o recurso aos meios financeiros da Comissão, foi possível ainda assim contratar uma tradutora e assim resolver os processos concluídos em 2013 e cujos requerentes eram estrangeiros, mas que haviam sido vítimas de crime violento ocorrido em Portugal.

Assinale-se ainda que 23 Dezembro de 2013, foi assinado um Despacho Conjunto, pelas senhoras Ministra da Justiça e das Finanças, onde foi aprovado e fixado o valor das senhas de presença dos membros da Comissão.

Foi pois possível, ainda no exercício contabilístico referente ao ano de 2013, efetuar o pagamento das senhas de presença a todos os membros que desempenharam funções na Comissão, mesmo aqueles que entretanto foram substituídos, tendo esse Despacho produzido efeitos a 27 de março de 2011.

É pois de elementar justiça, assinalar o enorme profissionalismo de todos os vogais que desempenham e dos que desempenharam funções nesta Comissão, mais concretamente o Dr.º Pedro Tenreiro Biscaia, advogado, a Dr.ª Maria Cecília Carneiro, jurista do Ministério da Justiça e a Dr.ª Maria Fernanda Alves, Procuradora da Republica, que estão neste momento no desempenho do cargo e das funções e a Dr.ª Maria da Graça Marques, Procuradora da Republica e o Dr.º João Narciso, jurista do



Ministério da Justiça, atualmente no Ministério da Solidariedade Social, que depois de um período a desempenhar as funções de vogais, abraçaram novos projetos profissionais que os impediu de continuarem na Comissão. No entanto, todos eles, ainda que por períodos diferentes, exerceram os seus cargos nesta Comissão, sem nada receberem em troca, com prejuízo da sua vida particular e do seu tempo livre e sem nenhum tipo de queixume ou reivindicação.

É pois de sublinhar o profissionalismo destas pessoas, que muito deram de si à causa pública. Um profundo agradecimento que merece ficar registado.

4. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS DAS INDEMNIZAÇÃO

Antes da análise do movimento processual, convém precisar que nem todas as vítimas de crime violento ou de violência doméstica, têm direito à atribuição deste adiantamento da indemnização. Vejamos quais os pressupostos legalmente exigidos, para que isso se possa verificar;

- Requisitos legalmente exigidos para a concessão de adiantamento da indemnização a vítimas de Crimes Violentos

- a) Que a Vítima tenha sido vítima de um crime Violento - por crime violento, entende-se todo o facto criminoso contra a vida, a integridade física, contra a liberdade e a autodeterminação sexual, cuja pena de prisão seja igual ou superior a 5 anos.
- b) Que o Crime tenha ocorrido em território português;
- c) Que a lesão tenha provocado uma incapacidade permanente, uma incapacidade temporária e absoluta para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte da vítima;
- d) Que o facto tenha provocado uma perturbação considerável no nível e qualidade de vida da vítima ou, no caso de morte, do requerente;
- e) Que não tenha sido obtida efetiva reparação do dano em execução de sentença condenatória relativa a pedido deduzido nos termos dos artigos 71.º a 84.º do Código de Processo Penal ou, se for razoavelmente de prever que o delinquente e responsáveis civis não



venham a reparar o dano, sem que seja possível obter de outra fonte uma reparação efetiva e suficiente.

f) Que o comportamento da vítima antes, durante e depois do ato criminoso não seja contrário ao sentimento de justiça e de ordem pública.

Assim, apenas às vítimas que cumpram de forma cumulativa todos estes requisitos, é que podem ser atribuídos o adiantamento da indemnização previsto na Lei 104/09, de 14 de setembro.

- Requisitos legalmente exigidos para a concessão de adiantamento da indemnização a vítimas de Crime de Violência Doméstica;

- a) Que o crime tenha ocorrido em território português;
- b) Que esteja em causa o crime de violência doméstica, previsto no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal;
- c) Que devido ao crime sofrido - o crime de violência doméstica - a vítima incorra em situação de grave carência económica. Essa situação de grave carência económica, tem pois de ter resultado e ser consequência do crime sofrido.

Aqui coloca-se uma questão de extrema importância que tem de ser previamente dirimida e decidida. Afinal o que entende o legislador com o conceito de Grave Carência Económica. Na lei 104/09, de 14 de setembro não se encontra definido o que em concreto o legislador entende com esta figura. No entanto deixa-nos algumas pistas que nos podem conduzir à definição desse conceito.

Assim no n.º 2 do art.º 6 do referido diploma, é referido que o adiantamento da indemnização a conceder pela Comissão, não pode exceder o equivalente mensal à retribuição mínima mensal garantida durante um período de seis meses, podendo ser prorrogável por igual período de seis meses.

Temos assim que o legislador fixou que para as vítimas de violência doméstica, o apoio é mensal, ou seja, não pode ser concedido sob a forma de adiantamento da indemnização numa só prestação, e ocorre ao longo de um período de seis meses, podendo em alguns casos devidamente justificados, ser prorrogado por igual período.

Mais refere, que o seu valor não pode ultrapassar o equivalente à retribuição mínima mensal garantida. Mas o que será esta Retribuição Mínima Garantida?



Será o Salário Mínimo Nacional (SMN), o extinto Rendimento Mínimo Garantido (RMG) ou o seu sucedâneo Rendimento Social de Inserção (RSI)?

Sobre esta matéria, não foi o legislador completamente claro, pois as suas definições não têm expressão em termos de conceito.

Afastada a hipótese de se alinhar pelo RMG uma vez que este apoio social foi extinto, a dúvida coloca-se entre o RSI e o SMN. O RSI tem vários escalões, cuja formulação obedece a diversas fórmulas, consoante determinados escalões em que os requerentes se encontrem. O SMN é claro; é aquele valor em concreto.

Assim sendo fixou-se que abaixo do valor do SMN a pessoa humana vive numa situação de grave carência económica.

Mas e se uma vítima tiver um outro qualquer rendimento, abaixo desse referencial? Pode-se atribuir o valor total do SMN ou apenas a diferença?

Entende a Comissão que se o legislador fixou a situação de Grave Carência Económica abaixo do valor referencial do SMN, na situação atrás referida, a Comissão apenas pode apoiar as vítimas com a diferença entre o seu rendimento e o valor do SMN. Na mesma razão, todas as vítimas que tenham rendimentos superiores ao SMN, estão acima do referencial definido para a situação de grave carência económica, pelo que não têm direito a este apoio.

Entendeu por isso a Comissão que a referência devia ser o valor do Salário Mínimo Nacional (SMN), e depois moldá-lo consoante o tipo de apoios de que já beneficia a requerente, com o número de pessoas que dependem de si.

5. MOVIMENTO PROCESSUAL

5.1. PROCESSOS ENTRADOS

No ano de 2013, entraram nesta Comissão, os seguintes processos;

<i>Tipo de apoio em função do Crime sofrido</i>	<i>Número de Processos</i>
- Processos relativos a Violência Doméstica	- Entraram na Comissão 135 processos
- Processos relativos a vítimas de Crime violento	- Entraram na Comissão 122 processos
N.º total de processos entrados na Comissão	- 257 Processos

Vejamos agora os processos saídos:

<i>Tipo de Processo</i>	<i>Número de Processos Concluídos</i>
-------------------------	---------------------------------------



B3/4

- Processos de Violência Doméstica	- Concluídos 126 Processos	a)
- Processos de Crime Violento	- Concluídos 112 Processos	b)

- a) A 31 de dezembro de 2013, a Comissão encontrava-se a efetuar o pagamento mensal do apoio social concedido a 51 vítimas de Crime de Violência Doméstica. O apoio concedido é mensal e prolonga-se por um período de 6 meses, podendo em alguns casos, ser prorrogado por período idêntico. Na prática quer dizer que esses processos, do ponto de vista da instrução, estavam também já finalizados. Assim, em termos de instrução, em 31 de dezembro de 2013, relativamente ao Crime de Violência Doméstica, existiam apenas 5 processos em instrução e *portanto sem decisão*, nesta Comissão.
- b) Relativamente aos processos de Crime Violento, no dia 31 de dezembro, encontravam-se 18 processos já com Parecer da Comissão, e que estavam no período de audiência de interessados. O Parecer era de arquivamento, não tendo sido contestado. No entanto, a decisão final de arquivamento, veio a ocorrer já em 2014.

Gráfico 1





Sobre a entrada de processos, elaborou-se o Quadro 2, para que se possam fazer um exercício comparativo relativo à entrada e saída de processos, 2006, e podermos refletir sobre a sua evolução.

Analisemos agora as entradas absolutas de processos desde 2006;

<i>Ano</i>	<i>Número de processos entrados</i>
- 2006	- 89 Processos entrados
- 2007	- 121 Processos entrados
- 2008	- 200 Processos entrados
- 2009	- 215 Processos entrados
- 2010	- 195 Processos entrados
- 2011	- 179 Processos entrados
- 2012	- 157 Processos entrados
- 2013	- 257 Processos entrados

Se analisarmos a entrada e saída de processos com a separação de Crime de Violência Doméstica e Crime Violento, os dados são os seguintes (esta análise apenas se pode efetuar a partir de 2011, momento em que o tratamento estatístico dos processos passou a ser diferente);

<i>ANO</i>	<i>NÚMERO DE PROCESSOS ENTRADOS</i>
- 2011	- <i>Crime violento</i> - 128 Processos - <i>Crime de Violência Doméstica</i> - 52 Processos
- 2012	- <i>Crime violento</i> - 91 Processos - <i>Crime de Violência Doméstica</i> - 66 Processos
- 2013	- <i>Crime violento</i> - 122 Processos - <i>Crime de Violência Doméstica</i> - 135 Processos

Relativamente aos processos entrados, constata-se que no que diz respeito a processos relativos a Crimes Violentos, existe alguma variação, mas que podemos considerar normal, tendo em conta o número de crimes violentos ocorridos em Portugal, nos anos anteriores. Convém precisar que a Comissão, por norma, apenas analisa os processos depois do trânsito



em julgado, razão pela qual os pedidos não refletem o número de crimes ocorridos nesse ano, ou no ano transato, mas por norma, reflete a situação até três anos atrás.

Assim, em 2011 entraram na Comissão 128 processos crimes. Em 2012, entraram 91 processos, ou seja, 37 processos. Em 2012 o número de processos aumentou, fixando-se em 122, ou seja, menos 6 processos que em 2011 e mais 31 que em 2012.

Em conclusão existiu alguma similitude entre os anos de 2011 e de 2013, onde o número de processos entrados é semelhante.

No ano de 2012 é que existiu um número relativamente inferior de processos entrados.

Analisemos agora as entradas relativas a processos de Violência Doméstica;

Relativamente a este tipo de crime, tem de se assinalar uma constância de subida, muito assinalável no ano de 2013. Assim, no ano de 2011, entraram na Comissão 52 processos relativos a Crimes de Violência Doméstica. Em 2012, deram entrada 66 processos, ou seja, entraram mais 14 processos que no ano anterior. Já em 2013, deram entrada na Comissão 135 processos, ou seja, mais 69 processos que em 2012.

Assim, em 2013, constata-se um aumento de 110% nas entradas de processos pelo Crime de Violência Doméstica.

Neste tipo de apoio, existe de facto uma ligação que não existe no crime violento. Assim, este aumento encontra razões no aumento do próprio crime de violência doméstica – já que em 2013 existiram mais queixas-crime do que havia acontecido em 2012 – e também no facto de as vítimas e as famílias se encontrarem mais fragilizadas, pelo que um acontecimento tão marcante como uma rutura familiar, em muitas situações, essencialmente por questões de emprego ou de falta dele, atira essas vítimas para situações de grave carência económica. Em muitos casos o recurso a esta Comissão e mesmo a Casas de Abrigo, resulta não apenas de situações de perigo para a integridade física das vítimas, mas também da falta de retaguarda familiar de apoio, bem como de pura incapacidade material para poder sobreviver sozinhas – a vítima e por vezes os filhos.

Gráfico 2



[Handwritten signature]



Numa análise aos processos crimes entrados no seu conjunto – Gráfico 2 - temos que;

- 52%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a Violência Doméstica;
- 16%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas diretas ou indiretas do crime de Homicídio;
- 14%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a Vítimas do Crime de Ofensa à Integridade Física Grave;
- 6%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Simples;
- 5%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas do crime de Abuso Sexual de Crianças, de menores ou de adolescentes dependentes;
- 3%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas de crimes contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual;
- 2%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas do crime de Violação;



- 1% dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas do crime de Roubo.

- 1%, dos processos entrados e portanto dos pedidos feitos dizem respeito a vítimas do crime de Roubo por esticção e das lesões físicas daí resultantes.

Desta análise, conclui-se que nos crimes violentos predomina o crime de homicídio e o de Ofensa à Integridade Física Grave.

Assinala-se também o peso dos crimes sexuais – quer os abusos contra menores, quer contra a Liberdade e Autodeterminação sexual, quer a violação – vem tendo.

Tem-se registado a um aumento dos pedidos efetuados relativamente a crimes sexuais sofridos por menores.

Para o ano de 2014, transitam os seguintes processos;

TIPO DE PROCESSO	NÚMERO DE PROCESSOS
- Processo Crimes Violentos	- 290 Processos (18 entretanto já concluídos)
- Processos por Violência Doméstica	- 56 Processos (51 fase final de pagamento)
- TOTAL DE PROCESSOS EM 31.12.2013	- 346 Processos (277 com os já despachados)

Este é pois o quadro neste momento, relativamente a processos pendentes. Constata-se pois uma diminuição gradual, relativamente ao número de processos que se encontravam na Comissão quando em 22 de março de 2011, esta Comissão foi nomeada.

Assim, nesse momento encontravam-se pendentes o seguinte número de processos;

ANO	NÚMERO DE PROCESSOS
- 2006	- 28 PROCESSOS PENDENTES
- 2007	- 37 PROCESSOS PENDENTES
- 2008	- 67 PROCESSOS PENDENTES
- 2009	- 82 PROCESSOS PENDENTES
- 2010	- 277 PROCESSOS PENDENTES
- TOTAL	- 491 PROCESSOS PENDENTES



Handwritten initials and marks in the top right corner, including what appears to be 'PS' and some scribbles.

Assim, em 22 de março de 2011 encontravam-se pendentes na Comissão 491 processos, a que se juntaram mais 180 processos entrados nesse ano, o que totalizou 671 Processos pendentes. Desde 22 de março que tem sido feito um enorme esforço, no sentido de se conseguir uma redução efetiva do número de processos, de forma a que principalmente os requerentes tenham uma resposta dentro dos prazos previstos legalmente, ou pelo menos dentro de prazos aceitáveis e não fazê-los esperar anos por uma decisão.

Esse desiderato foi já totalmente conseguido no que diz respeito às vítimas do Crime de Violência Doméstica. Neste tipo de crime, e dada as situações de extrema gravidade que são vivenciadas pelas vítimas quando recorrem a esta Comissão, o tempo de demora por uma decisão está neste momento situado nos 30 dias, não existindo processos pendentes.

No que diz respeito aos processos relativos a vítimas de crimes violentos, apesar dos progressos desenvolvidos, não foi ainda possível conseguir atingir plenamente o objetivo pretendido.

Assim, em três anos, a Comissão passou de uma situação de 671 processos pendentes, para uma situação de 346 processos pendentes, sendo que destes 69 estão já concluídos, pelo que o número real de processos pendentes neste momento é de 277 processos.

5.2 PROCESSOS SAÍDOS CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÕES

ANO DE 2013

<i>N.º Processos Concluídos</i>	<i>Tipo de Processo</i>	<i>Com Indemnização</i>	<i>Sem Indemnização</i>
- 126 Processos Concluídos	-Violência Domés. ^a	- 74 Processos	- 52 Processos
- 112 Processos Concluídos	- Crime Violento	- 63 Processos	- 49 Processos
TOTAL = 238 Processos	- 2 Tipos de Crime	- 137 Processos	- 101 Processos

Assim, no ano de 2013 foram concluídos 238 processos, dos quais, 126 processos são relativos ao Crime de Violência Doméstica e 112 a processos de Crime violento.

Como foi já referido, existem mais 51 processos de Violência Doméstica concluídos, mas cujo pagamento dos adiantamentos da indemnização iniciou-se em 2013, mas como esse pagamento se prolonga ao longo de 6 meses, só será concluído já em 2014, pelo que somente nesse ano serão contabilizados definitivamente.



O mesmo se passa com 18 processos-crime, que apenas serão dados como concluídos em 2014.

5.3 CONCESSÃO DE INDEMNIZAÇÕES

5.3.1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

<i>N.º Indemnizações concedidas</i>	<i>Valor Total deste Apoio</i>	<i>Média das Indemnizações</i>
- 74 Indemnizações concedidas	- 175.752,25€	- 2.375,02€ = 395,83€ x 6

1. Constata-se que em 2013 foram concedidos adiantamentos da indemnização a 74 vítimas do Crime de Violência Doméstica.
2. A média dessas Indemnizações foi de 2.375,02€ por processo, ou seja, uma prestação mensal de 395,83€, paga ao longo de um período de 6 meses.
3. Para a concessão deste apoio, foi alocada a verba de 175.752,25€, verba essa que saiu inteiramente do orçamento da Comissão.

No ano de 2012, a média de apoio foi de 241,54€ por prestação, o que fez uma média de adiantamentos da indemnização a este tipo de vítimas de 1.449.24€. O total de apoios a vítimas do crime de violência doméstica em 2012, foi de 95.650,00€.

Resulta desta análise que a Comissão, aumentou as verbas para o apoio a vítimas do crime de violência doméstica em cerca 95%.

Assim, em 2012 o gasto com este Apoio foi de 95.650,00€, sendo que em 2013 foi de 175.752,25€.

Por sua vez também as prestações mensais foram aumentadas, principalmente devido ao facto de estas vítimas se apresentarem numa situação de maior carência económica, por ausência quase total de rendimentos. Assim, enquanto em 2012 a média de apoios foi de 1.449,24€, o que perfaz seis (6) prestações no valor de 241,54€, em 2013, o valor médio dos apoios foi de 2.375,02€, o que perfaz seis (6) prestações pagas ao longo de seis meses, no valor de 395,83€, cada uma.



Constata-se pois um aumento significativo do valor dos apoios concedidos a este tipo de vítimas.

5.3.2. CRIME VIOLENTO

N.º Indemnizações concedidas	- Valor Total deste Apoio	Média dos adiantamentos das Indemnizações
- 63 Adiantamentos da Indemnização Concedidos	- 710.007,00€	- 11.269,52€ por adiantamento concedido.

1. Constata-se que em 2013 foram concedidos adiantamentos da indemnização a 74 vítimas do Crime de Violência Doméstica.
2. A média dessas Indemnizações foi de 2.375,02€ por processo, ou seja, uma prestação mensal de 395,83€, paga ao longo de um período de 6 meses.
3. Para a concessão deste apoio, foi alocada a verba de 175.752,25€, verba essa que saiu inteiramente do orçamento da Comissão.

Numa análise comparativa com 2012, constata-se que nesse ano foram concedidos adiantamentos da indemnização, em 49 processos. Estes adiantamentos das indemnizações foram atribuídos a 58 vítimas. Esta diferença entre o número de processos e de vítimas, consubstancia-se no facto de em alguns processos referentes a homicídios, em que os requerentes são os filhos da vítima, uma vez que esta veio a morrer na sequência do crime. Em 2012 o Orçamento da Comissão para os crimes violentos foi de 902.589,13€, sendo que a média de adiantamento da indemnização por processo, foi de 18.420,186€. Por sua vez em 2013, a Comissão concedeu adiantamentos da indemnização em 63 processos, os quais foram atribuídos a 76 vítimas, exatamente pelas mesmas razões acima referidas. O orçamento da Comissão gasto com estas indemnizações foi de 710.007,00€. Relativamente ao orçamento de 2012, constata-se uma diminuição de 192.582,00€. Esta diminuição não resulta de nenhum corte orçamental. O que aconteceu foi que em 2012, no final do ano, houve a possibilidade de um reforço do orçamento da Comissão, reforço esse que saiu do orçamento da Secretaria-geral do Ministério da Justiça. Em 2013, essa situação não foi possível, pelo que o orçamento da Comissão, foi executado 100%.

[Handwritten signature]

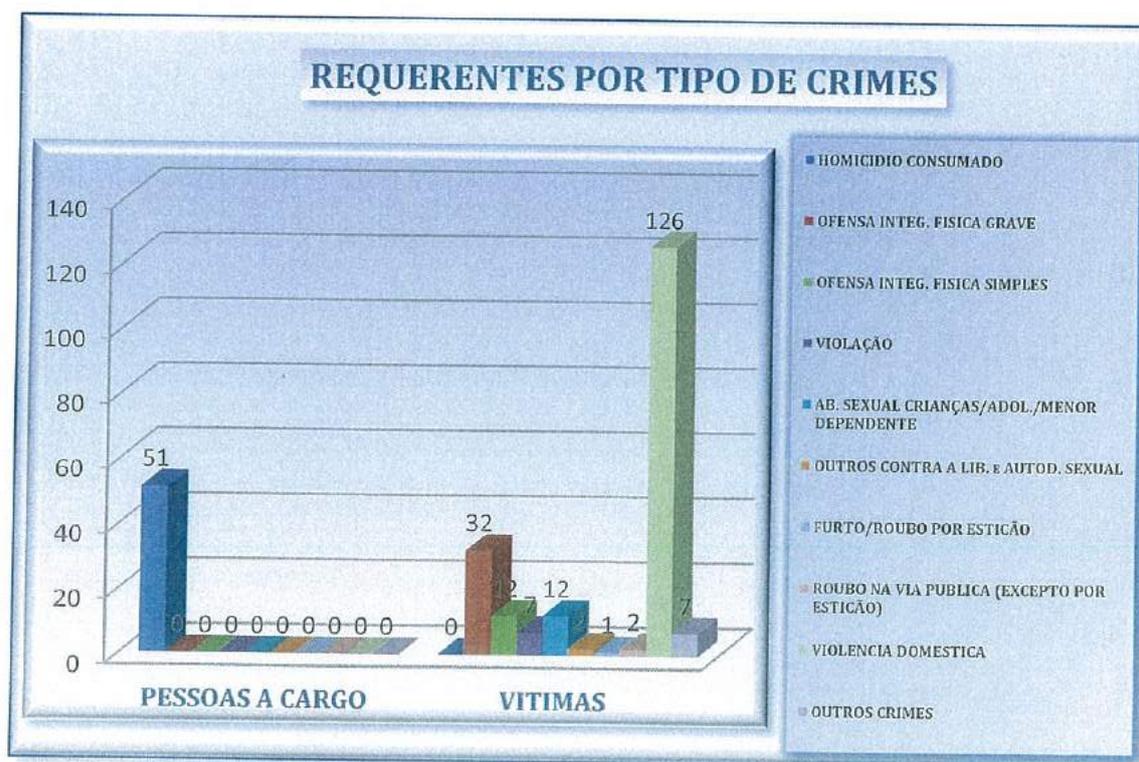
A média de adiantamentos da indemnização concedida em 2013, foi de 11.269.952,00€. No que diz respeito aos crimes violentos, constata-se que foram concedidos mais adiantamentos da indemnização que em 2012, ou seja, foram ajudadas, foi prestado este apoio social a um maior número de vítimas, mas o valor médio dos adiantamentos concedidos baixou, situando-se mesmo assim, muito acima da média dos países da União Europeia.

6. ANÁLISE SUMÁRIA DOS PROCESSOS SAÍDOS NA COMISSÃO

A análise que se segue é uma análise que versa apenas os processos saídos ou concluídos pela Comissão, porque são aqueles que por estarem concluídos a informação está em condições de ser totalmente analisada, situação que não acontece com os entrados, que por estarem ainda em instrução, não tem toda a informação ainda recolhida

6.1. REQUERENTES POR TIPO DE CRIME RELATIVAMENTE AOS PROCESSOS CONCLUÍDOS

Gráfico 3





Assim, no ano de 2013, os processos concluídos diziam respeito a 252 pessoas, sendo 201 vítimas diretas de crimes e 51 vítimas indiretas, na sua maioria cônjuges, ascendentes ou descendentes..

1. No crime violento, nos processos concluídos 51 dos requerentes, não eram as vítimas diretas do crime, mas sim familiares dessas vítimas, uma vez que aqueles que efetivamente sofreram o crime, faleceram em consequência do mesmo. Assim, foram concluídos 51 processos cujas vítimas, não eram as vítimas diretas do crime, mas sim vítimas indiretas, cônjuges, descendentes ou ascendentes de vítimas do crime de homicídio consumado.
2. Foram concluídos 32 processos, cujos requerentes haviam sido vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Grave ou de Homicídio na forma tentada.
3. Foram concluídos 12 processos cujos requerentes haviam sido vítimas do crime de Ofensa à Integridade Física Simples.
4. Foram concluídos 12 processos cujos requerentes haviam sido vítimas do crime de Abuso Sexual de Crianças.
5. Foram concluídos 7 processos, cujos requerentes haviam sido vítimas do crime de Violação.
6. Foram concluídos 2 processos, cujos requerentes haviam sido vítimas do crime contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual.
7. Foi concluído 1 processo, cujo requerente havia sido vítima do crime de Roubo por Esticção.
8. Foram concluídos 2 processos, cujos requerentes haviam sido vítimas do crime de Roubo.
9. Foram concluídos 7 processos, cujos requerentes haviam sido vítimas de outros tipos de crime, tais como Burlas, Incêndios e Dano.

6.2. IDADE DOS REQUERENTES

Gráfico 4



Handwritten signature or initials

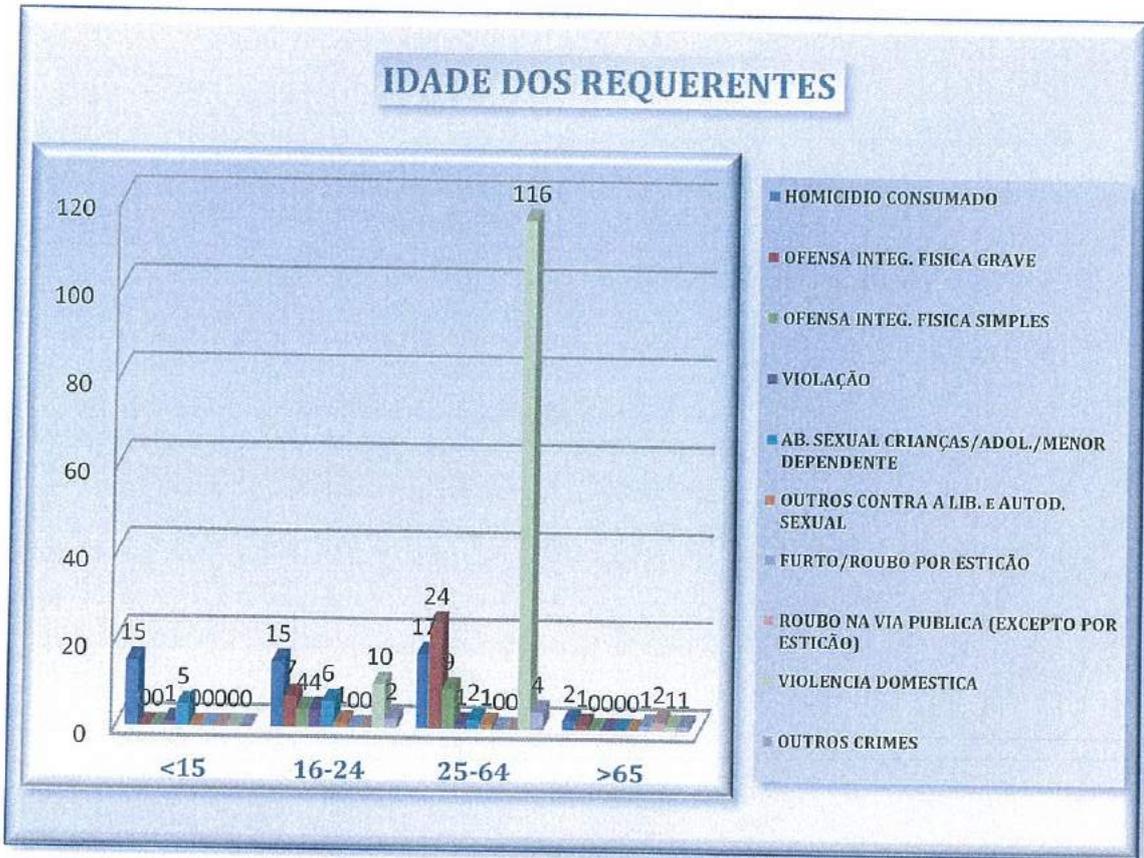
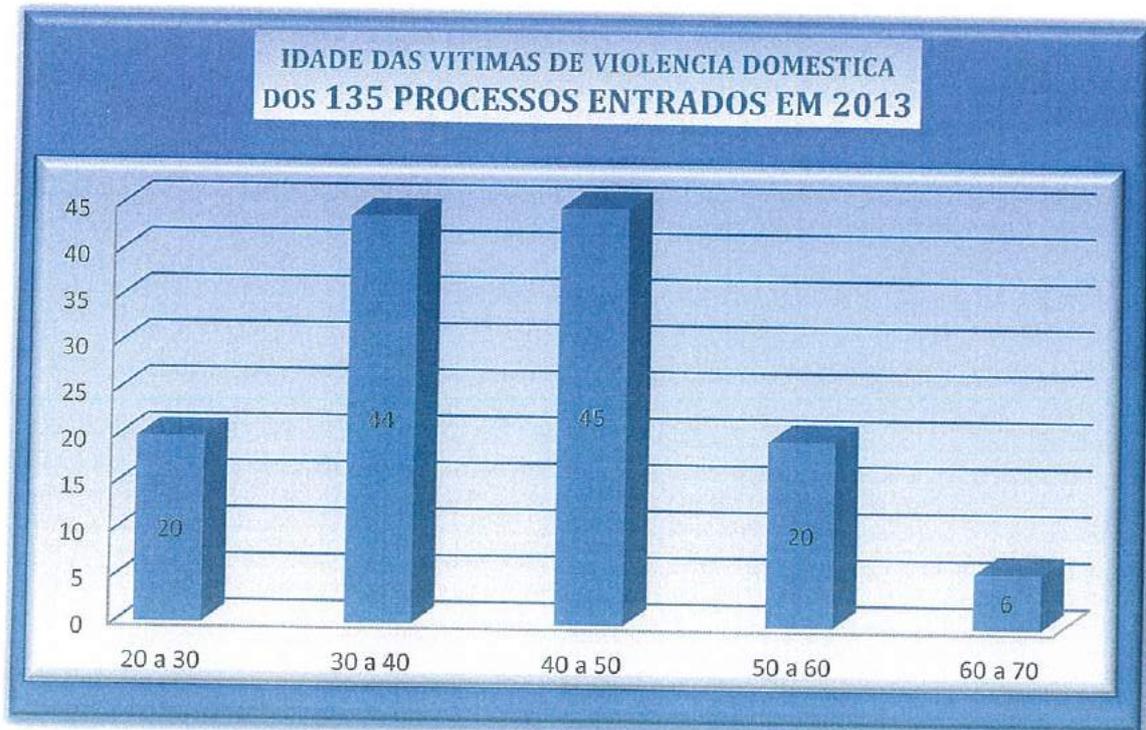


Gráfico5





A análise a este item permite-nos concluir que a esmagadora maioria dos requerentes, situam-se no intervalo de idades entre os 25 e os 64 anos.

Assim, dos requerimentos recebidos, constata-se que entre os 0 e os 24 anos, a esmagadora maioria dos requerentes, não são vítimas diretas de crimes, sendo antes familiares de pessoas que foram vítimas de crimes. A exceção é o crime de violência doméstica, que entre o intervalo dos 18 e 24 anos, encontramos 10 requerentes.

Já a partir dos 25 anos, a esmagadora maioria dos requerentes, foram eles próprios as vítimas diretas do crime.

Analisando com um pouco mais de profundidade o Crime de Violência Doméstica, no que às vítimas diz respeito, constata-se que a maioria das vítimas deste tipo de crime, encontram-se nos escalões etários compreendidos entre os 30 e os 40 anos e os 40 e os 50 anos. Assim;

- O escalão compreendido entre os 40 e os 50 anos, é aquele onde existem mais vítimas, 45 requerentes a pedir apoio.

- Depois no escalão compreendido entre os 30 e os 40 anos, foram rececionados 44 pedidos de apoio.

Se fundirmos estes dois escalões, constatamos que entre os 30 e os 50 anos, foram 89 mulheres a pedir ajuda, ou seja, a esmagadora maioria dos pedidos chegados a esta Comissão.

- No escalão compreendido entre os 20 e os 30 anos, pediram ajuda 20 requerentes vítimas de violência doméstica.

- Já no escalão compreendido entre os 50 e os 60 anos, esse número foi de 20 requerentes.

- Por último, no escalão para vítimas com mais de 65 anos, encontramos 6 requerentes.

Constata-se que neste ano de 2013, relativamente a 2012, existiu um aumento significativo de mulheres com mais idade a pedirem apoio a esta Comissão, por terem saído de casa em rutura com os companheiros.

Assim, em 2012, o número de mulheres a pedir este apoio com idades acima dos 50 anos foi de 11 vítimas, tendo em 2013 esse número subido para 26 vítimas. Mas também no escalão entre os 40 e os 50 anos se registou um aumento de pedidos. Em 2012 neste escalão as requerentes foram 32, tendo esse número subido para as 45 requerentes.

Dos dados relativos aos processos concluídos em 2013 pelo Crime de Violência Doméstica e esse dados são relativos aos pedidos entrados na Comissão em 2013, já que este tipo de processo está em dia, não há atrasos nem na instrução, nem na decisão, a idade das

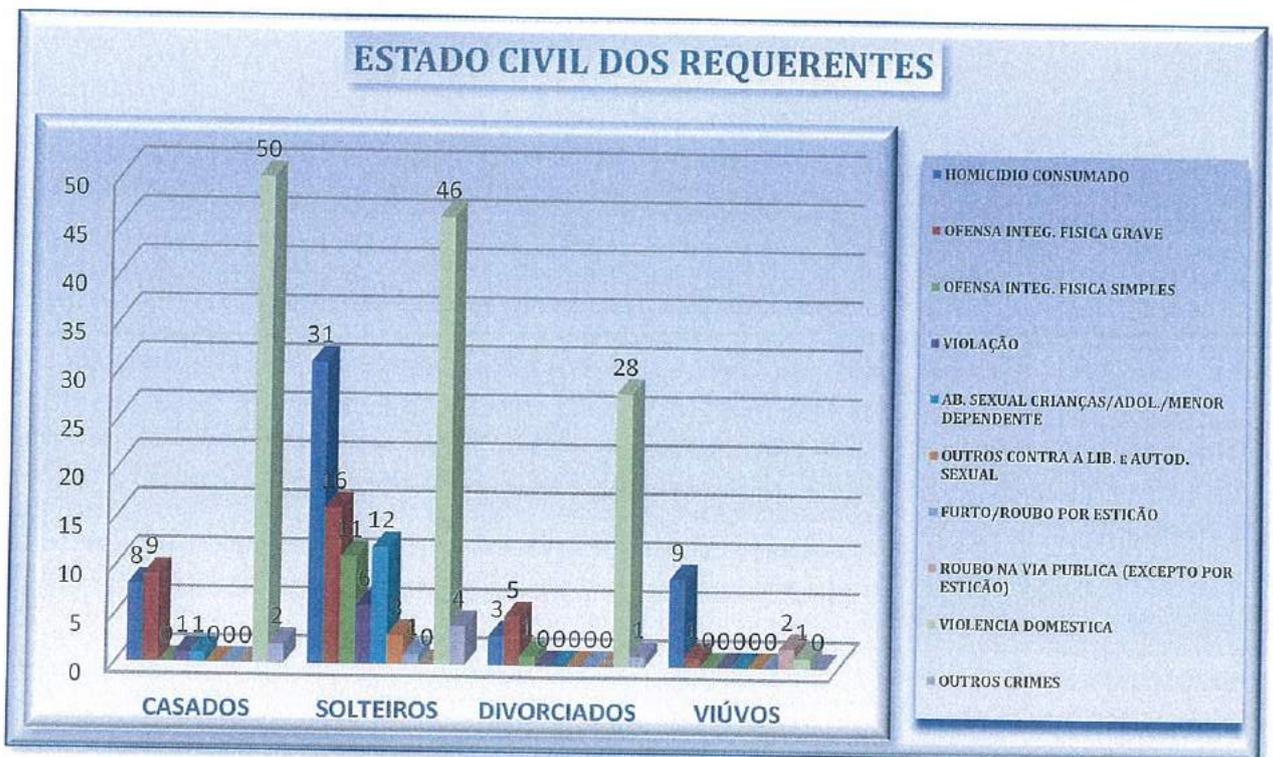


requerentes aumentou significativamente. Neste ano, os pedidos de apoio tiveram a sua origem em mulheres mais velhas que no ano transato.

De acordo com os dados apurados, merece-nos alguma atenção e preocupação, a relevante subida do número de vítimas com mais de 55 anos, numero que conheceu um enorme aumento.

6.3. ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES

Gráfico 6



Da análise deste Item, chegamos a conclusões algo curiosas.

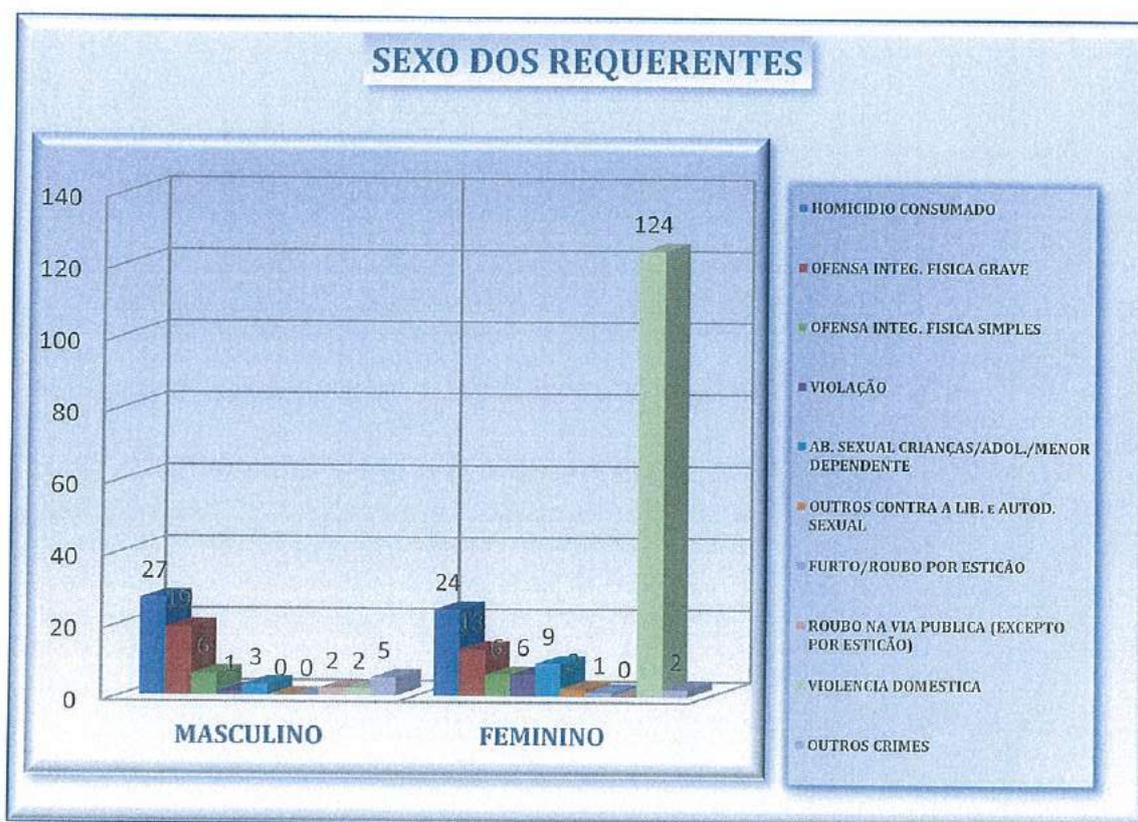
Assim, o crime de violência doméstica é transversal a todos os estados. De acordo com os dados analisados relativamente aos processos concluídos, apurou-se que 50 eram casadas quando sofreram o crime. Em 46 processos, as requerentes eram solteiras ou vivendo em união de facto. Por fim, em 28 processos, as vítimas encontravam-se já separadas e continuaram a ser vítimas do mesmo tipo de crime, sendo na esmagadora maioria dos casos, perseguidas pelos ex. companheiros.

No que respeita ao crime violento, a esmagadora maioria dos requerentes/vítimas nos processos concluídos eram solteiros.

Assim, podemos concluir que a esmagadora maioria das vítimas de crimes violentos, e em todo o tipo de crimes violentos, eram solteiros. Depois Seguem-se os casados, praticamente em igualdade de circunstâncias com os divorciados ou separados.

6.4 SEXO DOS REQUERENTES

Gráfico 7



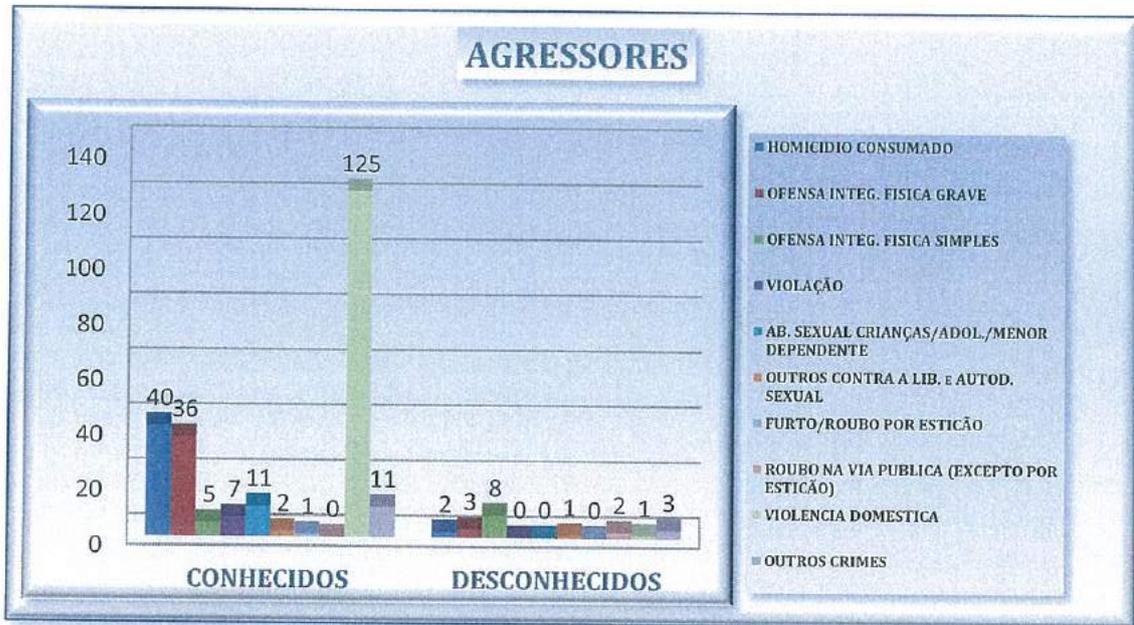
Relativamente ao sexo dos requerentes, no crime de violência doméstica, os requerentes/vítimas, são na sua esmagadora maioria, mulheres. Em 125 requerimentos que a Comissão recebeu e que deram origem a outros tantos processos, 134 foram apresentados por mulheres, sendo que apenas um desses requerimentos foi apresentado por um homem.

6.5 AGRESSORES



Handwritten signature

Gráfico8



No crime de violência doméstica, os agressores são sempre conhecidos da vítima, sendo obrigatoriamente pessoas com quem a vítima obrigatoriamente manteve ou mantinha algum tipo de relação com ela.

Também no crime violento se constata que a esmagadora maioria dos agressores é conhecido das vítimas, sendo que na maioria dos casos são mesmo pessoas das suas relações pessoais.

6.6 SITUAÇÃO DOS AGRESSORES

Gráfico9



[Handwritten signature]

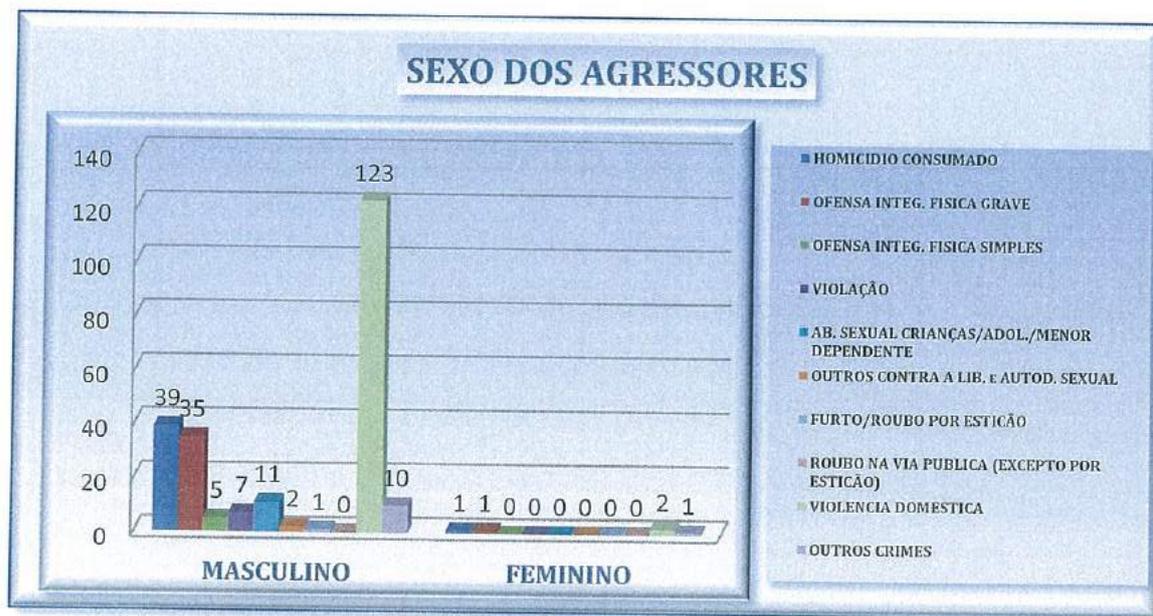
Neste Item existe uma diferença substancial entre os agressores das vítimas de violência doméstica e os agressores das vítimas de crime violento.

Assim, em 125 agressores de vítimas de violência doméstica, 123 estavam em liberdade, sendo que apenas 2 desses agressores estavam detidos.

No que diz respeito aos agressores das vítimas de crime violento, a esmagadora maioria desses agressores, encontram-se detidos. Em 122 processos, 75 agressores encontravam-se presos a cumprir pena de prisão.

6.7. SEXO DOS AGRESSORES

Gráfico 10

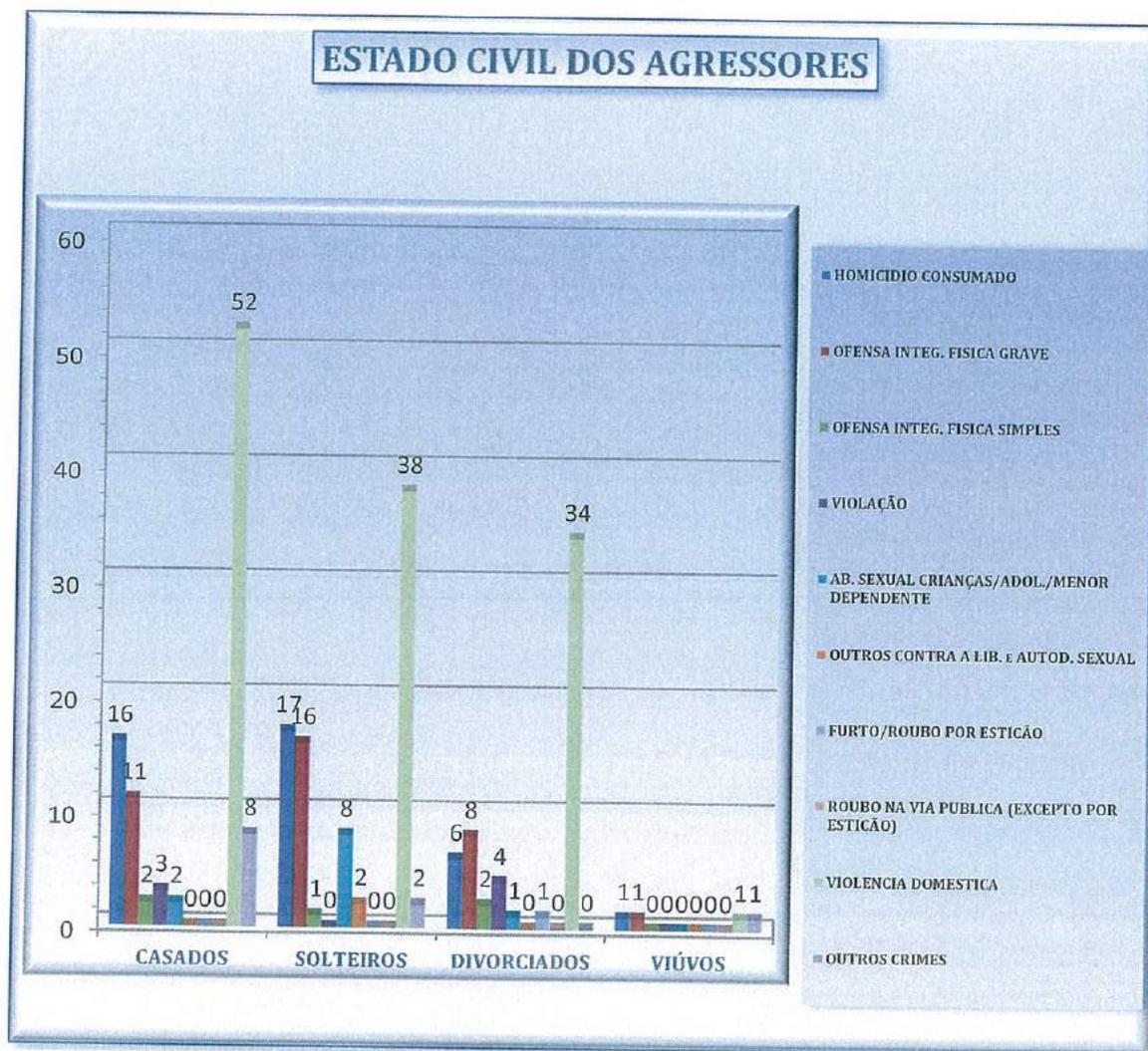


A análise a este Item permite-nos chegar a uma conclusão, que é idêntica tanto no que diz respeito ao crime de violência doméstica, como ao crime violento; a quase totalidade dos agressores, é do sexo masculino.

Assim, em 236 processos concluídos em 2013 (126 de Violência Doméstica + 112 de Crime Violento), apenas 5 agressores são do sexo feminino (duas agressoras no crime de violência doméstica, uma agressora no crime de homicídio consumado, uma agressora no crime de Ofensa à Integridade Física Grave, e uma outra noutro tipo de crime, no caso, o crime de dano).

6.8. ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES

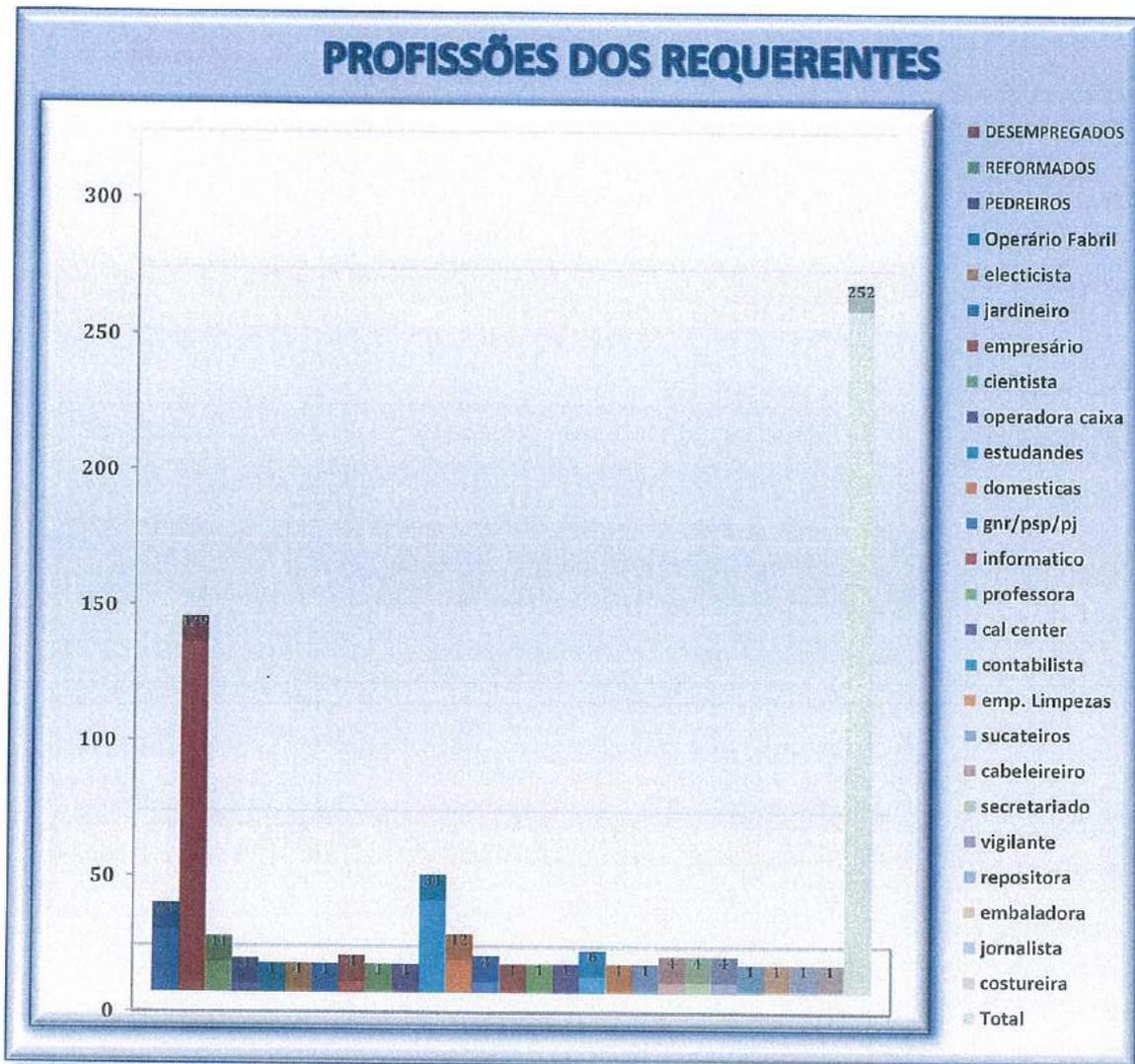
Gráfico 11



Relativamente ao estado civil dos agressores, no momento em cometem os crimes existe um equilíbrio entre casados, solteiros e divorciados, não nos permitindo retirar nenhum tipo de conclusão, principalmente entre solteiros e casados, onde existe um equilíbrio notório, mesmo nos crimes de violência doméstica.

6.9. PROFISSÃO DOS REQUERENTES

Gráfico 12



No que diz respeito às profissões dos requerentes/vítimas, a esmagadora maioria é desempregada (129 requerentes). Esta predominância dos desempregados deve-se quase exclusivamente às vítimas de violência doméstica, que na esmagadora maioria dos casos, no momento em que rompem com a relação violenta, encontram-se desempregadas.

No restante existe uma panóplia de profissões, sendo de destacar os Operários Fabris (23) e os estudantes (34).

Handwritten signature or initials in the top right corner.

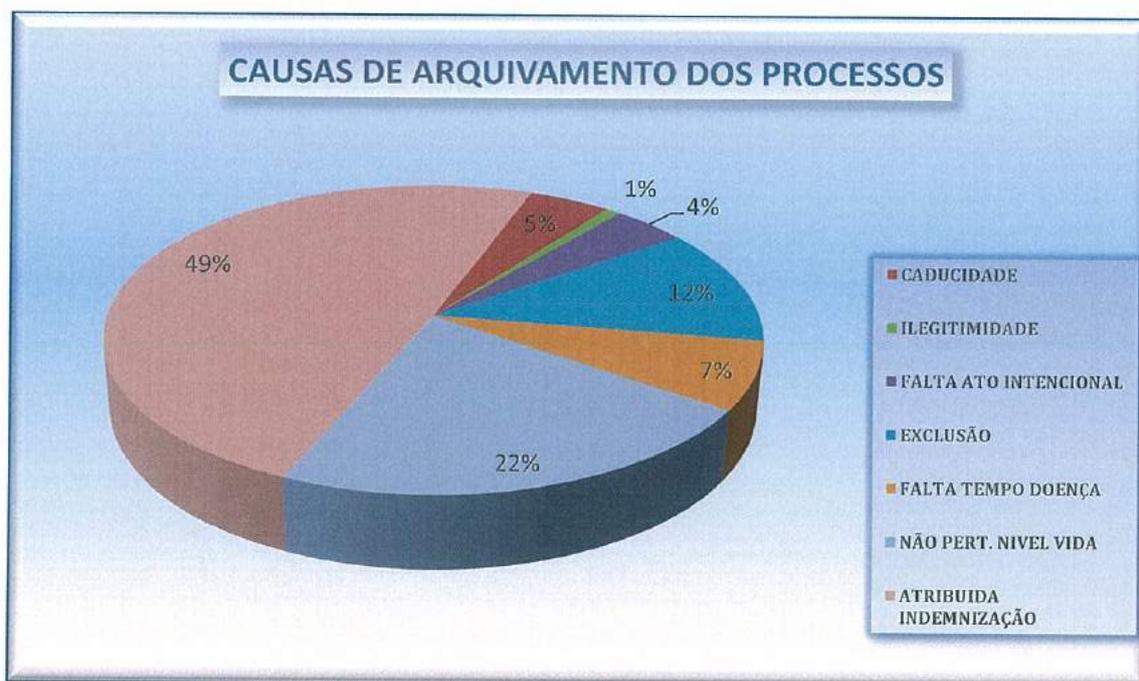
7. PROCESSOS ARQUIVADOS – CRIME VIOLENTO E VD

Gráficos 13



Os dados que se seguem, dizem respeito aos processos arquivados/concluídos em 2013, sendo que como facilmente se percebe, a maioria desses processos, não foram processos entrados na Comissão em 2013, mas sim em anos anteriores.

Gráfico 14





As causas para o arquivamento do processo, sem a concessão de qualquer tipo de adiantamento da indemnização, devem-se aos seguintes motivos;

- a) Em 5% desses arquivamentos, ocorrem devido ao facto de os requerimentos terem sido apresentados a esta Comissão, já depois de todos os prazos previstos no art.º 11 da Lei 104/09, de 14 de setembro, estarem perfeitamente ultrapassados. **Foram pois arquivados por motivos relacionados com o efeito da caducidade do pedido.**
- b) Em 22% pelo facto de o crime não ter provocado na vida do requerente uma Grave Perturbação do seu Nível de Vida e da sua Qualidade de Vida, **conforme precisa a al. b) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro.** Nestes casos, apesar do crime sofrido, e dos prejuízos que um crime sempre causa na vida de qualquer pessoa, a alteração sofrida por causa do crime não teve um impacto que provocasse uma alteração significativa na qualidade e no nível de vida da vítima/requerente.
- c) Em 12% dos processos, o adiantamento da indemnização foi recusado, por ter sido entendido que o comportamento da vítima/requerente no antes, durante ou depois do crime não foi o mais correto, **conforme estipula o disposto no art.º 3 da Lei 104/09, de 14 de setembro.** O n.º 1 deste art.º 3, consagra a possibilidade de o adiantamento da indemnização poder ser reduzido ou mesmo excluído, devido ao comportamento da vítima, antes e durante o facto criminoso.

De um modo geral, todos os sistemas europeus de apoio às vítimas de crimes violentos, através da atribuição de uma indemnização, adiantamento da indemnização ou compensação – tudo quer dizer exatamente a mesma coisa – têm em conta, atribuindo-lhe mesmo uma especial importância, o comportamento da vítima. Assim, se é a Sociedade ou Estado, que vão apoiar as vítimas ou os requerentes, unicamente numa ação de solidariedade social, já que não lhes pode ser imputada qualquer responsabilidade civil pelo crime ocorrido, exigem que a vítima tenha tido um comportamento imaculável, ou seja, que não tenha tido rigorosamente nada a ver com o crime, que o seu comportamento, não tenha em momento algum poder ser alvo de uma qualquer censura, seja essa censura jurídica, de ordem pública ou social. Os diversos sistemas europeus, à semelhança do Português, têm pois em conta, o comportamento da vítima em relação ao crime, nomeadamente quando voluntariamente ou por negligência, contribuíram de alguma forma ou modo, para o seu cometimento ou para aumentar o risco da sua própria lesão.



A questão e a abordagem internacional e nacional desta questão, tem-se resumido ao saber quem deve ser considerada a “vítima ideal”, ou seja, a vítima merecedora de proteção e apoio por parte do Estado, pois nada fez, nada contribuiu para a sua situação ou para o que lhe aconteceu.

Este aspeto é hoje pacífico em todos os países europeus, bem como a nível jurisprudencial. Os indivíduos que adquiram a qualidade de vítima, quando eles próprios estão a praticar um crime, ou cujo o seu comportamento é absolutamente contrário ao sentimento de justiça ou de ordem pública, pura e simplesmente, não têm direito a este adiantamento da indemnização.

O n.º 2 deste art.º 3, estatui também que a Lei 104/09, de 14 de setembro não se aplica quando o dano seja causado por um veículo terrestre a motor, ou quando forem aplicáveis as regras sobre acidentes de trabalho ou em serviço, nos casos em que as entidades empregadoras estejam legal ou contratualmente obrigadas a efetuar seguros de acidentes de trabalho. Nos casos concluídos não houve nenhum em que o dano fosse causado por um veículo terrestre a motor, mas existiram 3 casos em que o crime foi considerado acidente em serviço (dois agentes das forças e serviços de segurança e um funcionário de uma empresa de segurança) e em que a entidade patronal estava obrigada a efetuar seguro de acidentes em serviço/trabalho e tinha de facto efetuado esse seguro.

- d) Em 7% dos processos arquivados a causa foi o facto de **os casos apresentados não cumprirem o disposto no al. a) do n.º 1 do art.º 2 da Lei 104/09, de 14 de setembro**. Assim estipula esse preceito legal que para que uma vítima possa ter direito a um adiantamento da indemnização, o crime tem obrigatoriamente de ter provocado, uma incapacidade absoluta ou temporária para o trabalho de pelo menos 30 dias ou a morte. Em todos estes processos, o período de incapacidade era inferior aos 30 dias legalmente exigidos.
- e) Em 4% dos processos a razão prendeu com o facto de o crime **não ter tido origem num ato intencional de violência**, ou seja, não preencher conceito de crime violento. Assim, o disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro, apenas permite a concessão de um adiantamento da indemnização a vítimas de crimes violentos e violência



doméstica. Não enquadrando o crime sofrido o conceito de crime violento, não pode a Comissão conceder tal adiantamento. Importa no entanto, precisar o que entende a Comissão por crime violento, já que o diploma legal acima referido, não o define.

O artigo 2.º, está inserido no Capítulo II, da Lei 104/09, de 14 de setembro, com a epígrafe - Indemnização às Vítimas de Crimes Violentos e regula o regime de adiantamento às vítimas de crimes violentos.

Em boa construção jurídica, o diploma deveria começar por definir o que entende por crimes violentos, pois não existe qualquer definição para tal. Mas não o fazendo, remete essa obrigação para o intérprete – a Comissão - que vê-se dessa forma, obrigada a debelar esta falta de definição. Apesar de não existir nenhuma remissão para a lei penal e processual penal, é obrigatório que tal aplicação seja efetuada.

Na redação dada pela Lei n.º 26/2010, de 30/8, que entrou em vigor em 29 de Outubro de 2010, o art.º 1.º, do Código de Processo Penal na sua alínea j), ficou redigido da seguinte forma:

j) 'Criminalidade violenta', as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

Serão então estes os crimes que estarão abrangidos pelos direitos ao adiantamento de indemnizações. Assim, o legislador considera Crime Violento, os tipos de crime que integram o conceito de Criminalidade Violenta, desde que a pena desse tipo de crime em concreto, seja igual ou superior a 5 anos de prisão.

- f) Em 1% dos casos, os processos foram **arquivados por ilegitimidade do requerente**. Assim, nesses processos, o requerente não dispunha de legitimidade para peticionar o adiantamento da indemnização. A lei 104/09, de 14 de setembro, precisa que as pessoas com legitimidade para peticionarem este adiantamento, são as vítimas de crime violento, ou aqueles a quem o art.º 2009 do Código Civil, estipula o direito a pensão de alimentos, no exato regime da pensão de alimentos. Neste processos, o requerente não tinha sido ele a vítima do crime, nem dispunha de nenhum outro tipo de legitimidade para apresentar o pedido.
- g) **Em 49% dos processos analisados, eles vieram a ser arquivados, mas apenas depois de ter sido concedido um adiantamento da indemnização ao requerente/vítima.**



outro projeto de vida longe do agressor, porque dependiam completamente dele em termos financeiros. A incapacidade financeira destas mulheres condicionava a sua autonomia e a sua vontade. Era pois necessário encontrar uma solução para este problema. E a solução encontrada foi a atribuição deste apoio, que garantia que num prazo máximo de um ano, a vítima do crime de violência doméstica tivesse pelo menos o equivalente ao Rendimento Mínimo Garantido, de forma a poder sobreviver e reorganizar-se e encontrar o tal novo projeto de vida.

Este apoio é pois direcionado para as vítimas do crime de violência doméstica, mas só faz sentido se for atribuído no momento da rutura familiar, que é quando a mulher sai de casa, muitas vezes é institucionalizada e por isso quando se encontra mais fragilizada e sem qualquer tipo de apoio.

Não era pois compreensível que em 2011, estivessem pendentes na Comissão processos relativos a 2008, 2009, 2010 e 2011. Em muitos destes casos, quando a Comissão contactava as vítimas, elas respondiam-nos que agora já não necessitavam, que já tinham organizado as suas vidas e manifestavam tristeza pela ausência de apoio no momento em que dele mais necessitaram. Estava-se a desvirtuar a filosofia do apoio.

Neste momento isso não se verifica e cumprem-se os prazos previstos na Lei.

No âmbito do crime violento a situação é completamente diferente. Neste tipo de processos, o prazo previsto no n.º 1 do art.º 14 da Lei 104/09, de 14 de setembro, nunca foi cumprido e afigura-nos extremamente difícil que alguma vez seja possível vir a ser cumprido. Tal só seria possível se os requerentes remetessem para a Comissão, toda a documentação necessária à instrução, o que nunca acontece.

Por norma apenas remetem o requerimento inicial e a queixa policial. Na maioria das vezes, nem o requerimento vem completamente preenchido.

Nesses casos, que são a esmagadora maioria, é a Comissão quem tem de oficiar quer os requerentes, quer as entidades competentes no sentido de conseguir reunir toda a documentação necessária, para que possa existir uma decisão.

Nestes casos, em que se torna necessário contactar os Tribunais (para solicitar as sentenças), os Serviços de Finanças (para solicitar as declarações fiscais de requerentes e de agressores), os serviços da Segurança Social (para solicitar relatórios sociais, informação sobre os apoios já concedidos, ou sobre as prestações sociais pagas ou que as vítimas estão a receber), as forças



e Serviços de Segurança (solicitando-se a queixa que deu origem ao processo- crime), bem todas as entidades cuja participação no processo seja entendida como importante pela Comissão, é completamente impossível obter destas instituições uma resposta num tempo que permita conseguir instruir o processo e propor a decisão no espaço de um mês. É pura e simplesmente impossível.

Isto apesar de até ao presente momento, e salvo raras exceções, a Comissão ter tido sempre a maior colaboração por parte de todas as entidades acima mencionadas, bem como por parte de muitas outras entidades públicas e privadas, o que enaltece.

O problema é que muitos dos requerentes, aconselhados pelos seus mandatários, questionam a Comissão quanto a prazos, exatamente porque entendem que a decisão devia ocorrer no prazo de um mês.

No entanto, não foi de modo nenhum possível conseguir realizar a Instrução de um processo, no prazo previsto na Lei, nem nos parece que, no futuro, tal possa vir a acontecer.

Relativamente a esta matéria, continuamos a entender que, não havendo processos atrasados, um prazo de quatro meses seria mais consentâneo com a Instrução de qualquer processo.

9. OUTRAS ATIVIDADES DA COMISSÃO

Durante o ano de 2013, a Comissão foi convidada para estar presente em inúmeros eventos relacionados tanto com a problemática do crime violento, como com a problemática da Violência Doméstica.

Foram recebidos inúmeros convites para a estar presentes em debates e simpósios, bem como em ações de esclarecimento em escolas. Não foi possível responder a todos, diremos mesmos que apenas podemos estar presentes num número reduzido de escolas, mas todo modo, e sobre a violência doméstica estivemos em 14 escolas, todas na zona da área metropolitana de Lisboa, em ações de sensibilização para a Violência Doméstica.

Outras participações:

DIAP de Lisboa, convite para:

II Seminário de Violência Doméstica do DIAP de Lisboa

“VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS” - No DIAP de Lisboa

A 29 de novembro de 2013



A Associação Portuguesa e Mulheres Juristas convite para:
Colóquio de encerramento do projeto Thémis“(Dis)Pensamos a Violência”.
No Auditório do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados
A 5 de dezembro de 2013

Mil Razões, convite para:

O Simpósio “Violência e Ciclo de Vida”

Convite como moderador, cujos temas para abordar são: “A sociologia da violência”,
“Violência do adulto obre a criança”, “Violência entre crianças”, “Exposição da criança à
violência nos média”, “Violência no namoro”, “Violência no trabalho”, O prazer da violência”,
“Abuso e negligência de pessoas idosas”.

No Auditório da Universidade Católica Portuguesa no Porto
A 2 de novembro de 2013.

EUCALIPATAR

Organização: **CINETIS /Rede Internacional de Estudos) e Instituto Superior Bissaya Barreto**

Seminário “O Direito aos Direitos Humanos: Imigrantes, Vítimas e Alteridades”

No Campus do Conhecimento e Cidadania, Coimbra

A 10 de dezembro de 2103

**Observatório Permanente da Justiça Portuguesa de Estudos Sociais da Universidade de
Coimbra, convite para:**

O Colóquio Internacional “As mulheres nas Magistraturas: percursos e desafios”.

Na Assembleia da República

A 18 de junho de 2013

TAIPA Odemira “Desenvolver e Crescer Odemira no Mundo”, convite para:

O 2.º Seminário “Igualdade de Género e Violência Doméstica: (Des) Igualdades (Irre)
Conciliáveis”

A 25 de outubro de 2013



- Várias reuniões no âmbito da elaboração do *I Plano Municipal de Prevenção e Combate à Violência Doméstica na Cidade de Lisboa*, em que participam 18 entidades diferentes.

Vários encontros de trabalho nas instalações desta Comissão, com as Instituições que prestam Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, e que são proprietários ou gestores de Casas Abrigo.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que dentro dos meios à disposição desta Comissão, o balanço referente ao ano de 2012 só pode ser considerado muito positivo.

Neste ano de 2013, assistimos a um aumento significativo dos processos entrados, já que deram entrada na Comissão mais processos, tanto de Crime Violento, como de Violência Doméstica.

Na Violência Doméstica, o aumento de entrada de processos foi superior a 100%.

Apesar deste aumento, a Comissão conseguiu responder positivamente a esta nova procura dos seus serviços, sendo que terminou o ano com a Violência Doméstica quase a zero, pois dos 135 processos entrados, bem como dos que haviam ficado pendentes em 2012, apenas 4 estavam ainda em instrução, sendo que 52 desses processos só não estão concluídos porque o pagamento dos adiantamentos das indemnizações atribuídas iniciou-se em 2013 e prolonga-se para 2014, pelo que somente neste ano serão arquivados.

O número de adiantamentos da indemnização concedidos foi superior em 2013, aos números de 2012. Assim, em 2012 foram atribuídos 66 adiantamentos da indemnização, sendo o valor médio desses adiantamentos 1.449,24€, o que perfez 6 prestações no valor de 241,54€.

Em 2013 a concessão de adiantamentos da indemnização cresceu para 74 casos, sendo que o valor dos apoios atribuídos também subiu. Assim o valor médio dos apoios foi de 2.375,02€, o que perfez seis prestações no valor médio de 395,83€.

Também no crime violento foram concedidas mais adiantamentos da indemnização. Em 2012 haviam sido concedidos 49 adiantamentos da indemnização, sendo a média desses adiantamentos de 18.420,13€.



Em 2013 o número de adiantamentos da Indemnização concedidos aumentou exponencialmente. Assim, em 2013 foram concedidos 63 adiantamentos da Indemnização, ou seja, mais 14 que 2012. Constata-se também que o valor dos adiantamentos das indemnizações concedidos baixou, já que em 2013 a média foi de 11.269,52€ por adiantamento concedido.

Esta é uma realidade que não há como evitar. No entanto, convém afirmar e reafirmar, que mesmo assim, o valor médio dos adiantamentos das indemnizações atribuído por Portugal às vítimas de Crime Violento, é dos mais elevados na Europa Comunitária, mesmo tendo em conta o decréscimo que se verificou no seu valor unitário em 2013.

Frise-se que o Orçamento da Comissão até 2012 dependia em exclusivo do Orçamento do Estado, e dentro deste, do Orçamento do Ministério da Justiça.

Convém frisar, que apesar da época difícil que o país atravessa e da conjuntura de crise económica, o Ministério da Justiça não efetuou nenhum corte no Orçamento da Comissão nestes anos difíceis, tendo mesmo em 2012 sido possível reforça-lo no final do ano.

Em 2013 os Tribunais começaram a condenar alguns arguidos em processos de injunções, a pagar essas injunções à Comissão, o que veio fazer com que a Comissão pudesse começar a ter algumas receitas próprias e que serão importantes, pois quanto maior for o orçamento, maior será a capacidade de apoiar as vítimas.

Em 2013, a Comissão na sequência das injunções pagas a favor da Comissão, teve já receitas de cerca de 15.000,00€, havendo a expectativa que em 2014 esse valor possa ser substancialmente maior.

Mas continuam a existir alguns aspetos que urge modificar ou aprimorar, e isso terá de ser feito através de comunicação com o exterior, no sentido de melhor se perceber o papel da Comissão e aquilo que ela pode conceder às Vítimas.

Assim, a Comissão não indemniza as vítimas. É necessário que se perceba e entenda que o adiantamento da indemnização atribuído pelo Estado às vítimas de crimes violentos se baseia unicamente numa ideia de «solidariedade social» ou se quisermos de “seguro social”. Relativamente a este conceito, refira-se que o vocábulo utilizado pela União Europeia na Diretiva Comunitária que criou este tipo de apoio, aplicável em todos os países comunitários, e a conceder às vítimas de crimes violentos, é Compensação, que para Português foi traduzido primeiro como “indemnização” e depois, na Lei 104/09, de 14 de Setembro, como



“adiantamento da indemnização”. Não podem aliás os Estados membros aceitar que se altere esta filosofia e se passe para uma teoria de «responsabilidade direta do Estado», na qual, na luta contra a criminalidade, apenas cabe ao Estado uma obrigação de proporcionar os meios necessários às entidades que têm essas funções, e não uma obrigação quanto ao resultado. Sobre este ponto se pronunciaram de forma absolutamente concordante, todos os peritos do Conselho da Europa.

É pois necessário compreender que o Estado não assume de forma alguma a responsabilidade de ter de indemnizar as vítimas de crimes violentos, muito menos na totalidade, no que diz respeito às indemnizações que os agressores foram condenados em Tribunal.

Este adiantamento da indemnização, nada tem a ver com a indemnização atribuída pelos Tribunais Criminais ou Cíveis, nem quanto à forma, nem quanto ao valor.

É por essa razão, que a Comissão pode atribuir o adiantamento da indemnização, mesmo em casos em que não exista condenação em Tribunal, como nos casos em que a identidade do autor não é conhecida e por essa ou por outra razão, não possa ser condenado ou acusado. Esta diferenciação total existente entre este adiantamento da indemnização e a indemnização fixada em juízo, reflete-se desde logo no facto de a Comissão ter um teto máximo – 340 UC’s – contrariamente ao Tribunal que não dispõe de qualquer teto, bem como a possibilidade de a Comissão atribuir adiantamento da indemnização a vítimas que não peticionaram qualquer indemnização civil em juízo, apesar de nestes casos o teto ser de 170 UC’s.

Convém pois frisar que a responsabilidade de indemnizar é sempre dos agressores. Somente quando estes, o não possam fazer por não ter meios para tal, é que de uma forma solidária a Sociedade, ou seja, o Estado, assume ou pode assumir o pagamento de uma parte dessa mesma indemnização, de acordo com o quadro legal vigente.

Não é pois o Estado quem tem a obrigação de indemnizar as vítimas. É o agressor. No caso em análise o requerente pediu que o agressor fosse condenado a pagar-lhe uma indemnização pelos danos causados.

E esta situação, não tem de todo sido percebida, nem pelas vítimas, nem pelos seus mandatários, os quais parece que apreenderam a ideia que no Tribunal Criminal condena-se o agressor e obtém-se um valor referência no que toca a uma indemnização civil, e antes mesmo de uma execução de sentença, vem-se à Comissão tentar cobrar o máximo estipulado pela Lei 104/09, de 14 de setembro.



Ora não é essa a filosofia da Lei 104/09, de 14 de setembro. A filosofia é o Estado servir como última ração, que apenas pode ser ativada depois de tudo ter falhado.

Por outro lado, assistiu-se este ano de 2013 a um recurso à Comissão de vítimas de todo o tipo de crimes, quando de acordo com o disposto na Lei 104/09, de 14 de setembro, este diploma apenas deve aplicar às vítimas de crimes violentos.

Na Violência Doméstica, o panorama é um pouco diferente. A maior parte das requerentes, porque são apoiadas pelas Instituições de Apoio a Vítimas, cumpre o regulado pelo diploma legal.

As incoerências com o diploma legal, ocorrem normalmente com requerentes que vem a esta Comissão pelos seus próprios meios, ou representadas por outras entidades. E este tipo de vítimas comete essencialmente dois tipos de erros;

- a) Vêm à Comissão peticionar o direito ao apoio porque são ou foram vítimas do crime de violência doméstica. E isso é verdade. Foram de facto vítimas do crime de violência doméstica e o crime ocorreu em Portugal. O problema é que não se enquadram no conceito de estarem numa situação de Grave Carência Económica, devido ao facto de terem rendimentos superiores ao valor do Salário Mínimo Nacional.
- b) O segundo erro, é terem sido vítimas do crime de violência doméstica, e terem esperado pelo término do processo-crime. Findo este processo, o agressor foi condenado numa determinada pena de prisão, suspensa ou não e a pagar-lhe uma determinada indemnização civil. Como o agressor não dispõe de meios para efetuar o pagamento dessa indemnização, vêm peticioná-la a esta Comissão. Ora não foi para isso que este apoio foi criado, como aliás foi já referido neste relatório. Assim, não pode a Comissão pagar às vítimas do crime de violência doméstica, um adiantamento da indemnização numa única prestação. Mas mesmo que o pudesse fazer, esse pagamento não poderia exceder o valor de 6 prestações mensais e cada uma dessas prestações não poderia exceder o valor do Salário Mínimo Nacional, pelo que o valor máximo desse adiantamento não poderá ser superior a 2.910,00€. Esta realidade não foi ainda percecionada por algumas vítimas do Crime de Violência Doméstica.

Fica pois dada uma ideia muito pormenorizada do que foi a atividade da Comissão de Proteção de Vítimas de Crimes, relativamente ao ano de 2013.



Lisboa, 18 de Março de 2014

O Presidente,

(Carlos Anjos)

Os Vogais,

(Maria Fernanda Alves)

(Pedro Tenreiro Biscaia)

(Maria Cecília Carneiro)



Handwritten initials and a signature in the top right corner.

INDICE

I INTRODUÇÃO

1 - Considerações Gerais-----2

2 - Funcionamento da Comissão-----3

3 – Requerimento -----5

4 – Requisitos exigidos para a conceção de adiantamento das Indemnizações -----9

5 – Movimento Processual -----11

 1. Processos entrados -----11

 2. Processos saídos – conceção de indemnizações-----17

 3. Conceção de indemnizações-----18

5.3.1 – Violência Domestica -----18

5.3.2 – Crime Violento -----19

6 – Análise Sumária dos Processos Saídos na Comissão-----20

 1. Requerentes por tipo de crimes relativamente aos processos concluídos-----20

6.2 – Idade dos requerentes-----21

6.3 – Estado civil dos requerentes-----24

6.4 – Sexo dos requerentes -----25

6.5 – Agressores -----26

6.6 – Situação dos agressores-----26

6.7 – Sexo dos agressores -----27

6.8 – Estado civil dos agressores -----28

6.9 – Profissão dos requerentes -----29

7 – Processos arquivados – Crime Violento e -VD-----30

8 – Duração da instrução-----34

II REFERENCIAS

9 – Outras atividades da Comissão-----36

III CONCLUSÃO

10 – Considerações Finais -----38

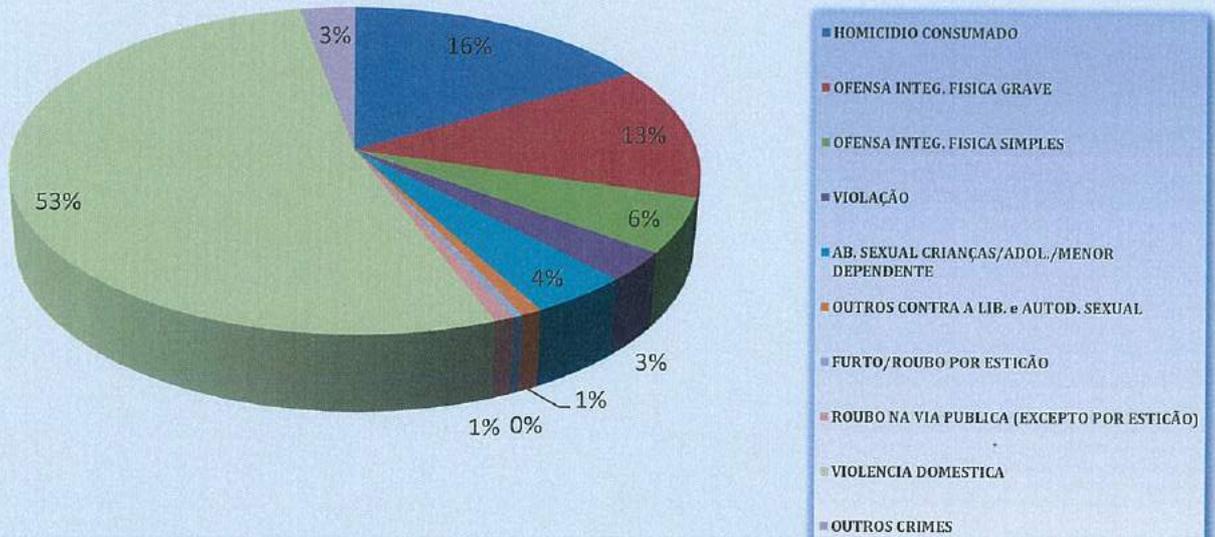
IV ANEXOS

Gráficos -----44

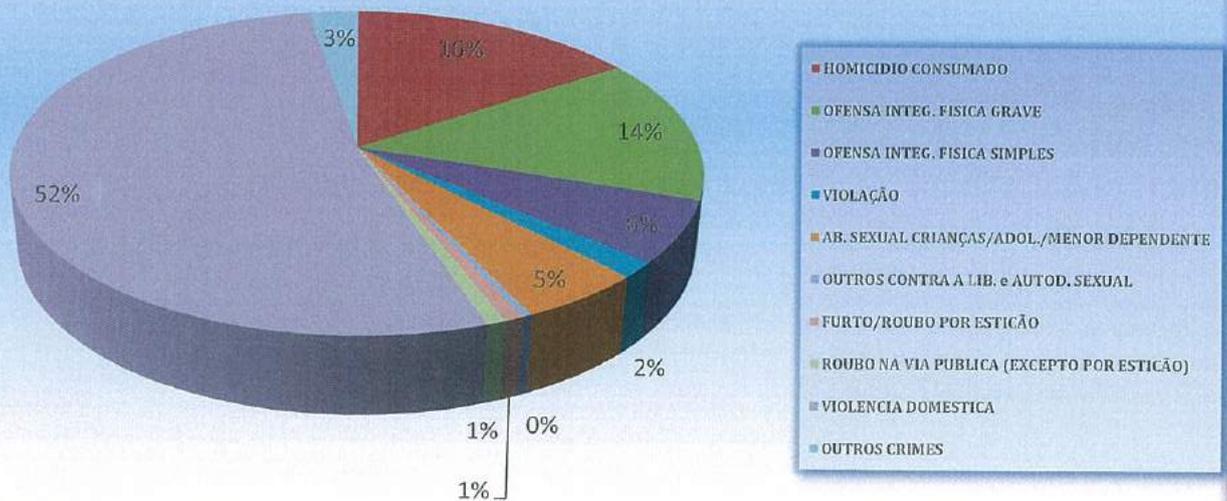
Handwritten signature

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

PROCESSOS ARQUIVADOS EM 2013 POR TIPOS DE CRIMES



PROCESSOS ENTRADOS EM 2013 POR TIPOS DE CRIMES

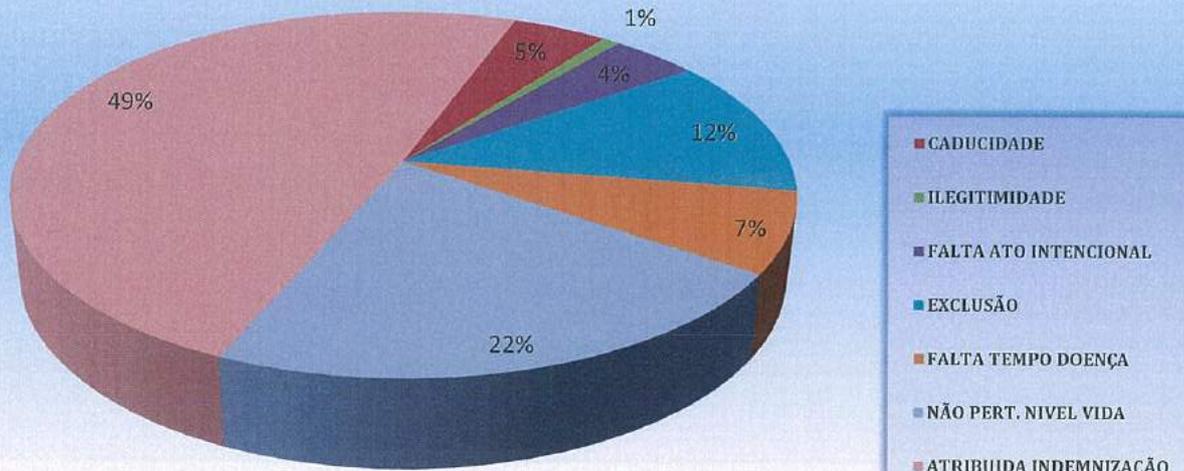




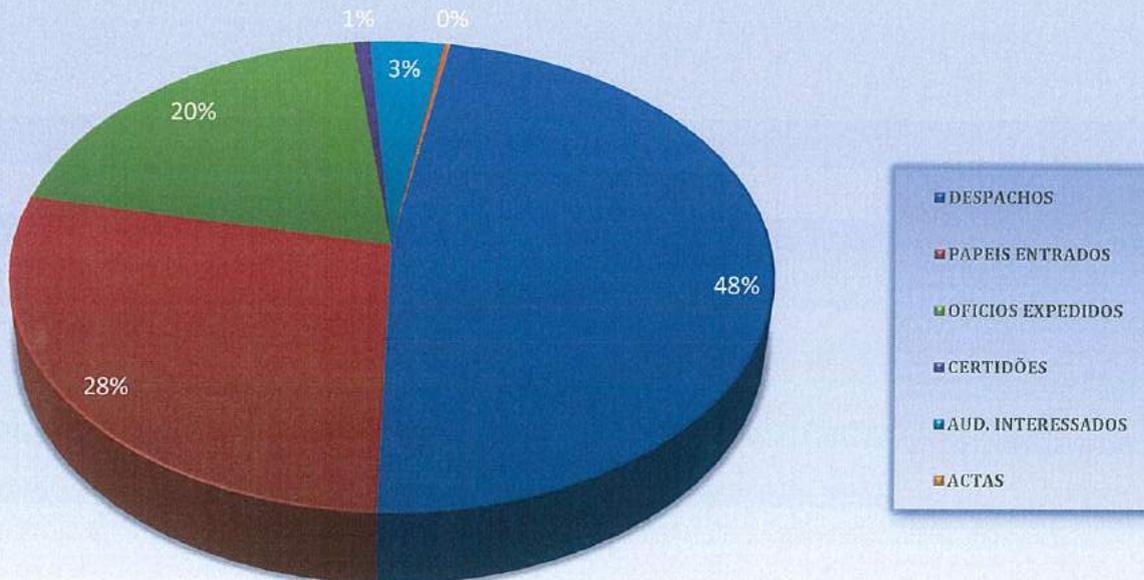
Handwritten initials/signature

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

CAUSAS DE ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS



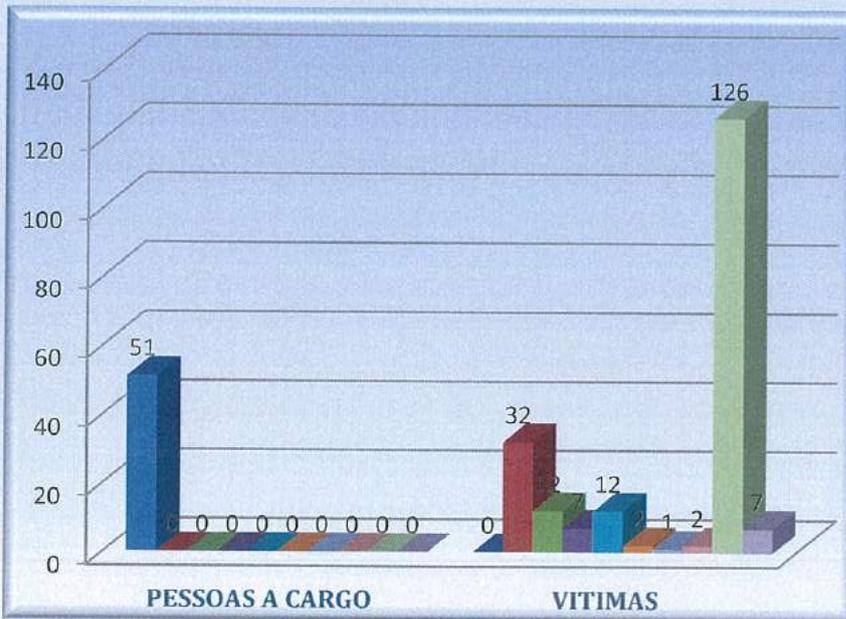
SERVIÇOS DE APOIO DA COMISSÃO



B. Z. J.

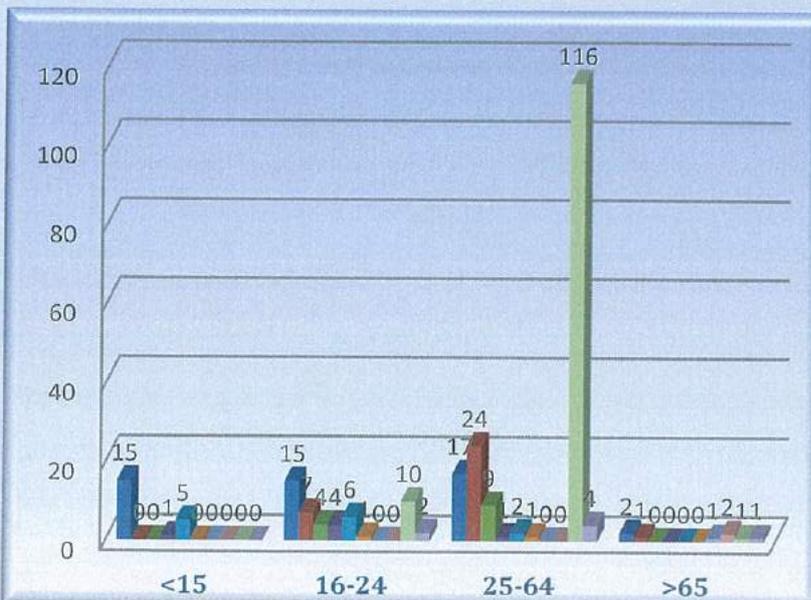
Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

REQUERENTES POR TIPO DE CRIMES



- HOMICÍDIO CONSUMADO
- OFENSA INTEG. FISICA GRAVE
- OFENSA INTEG. FISICA SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEXUAL CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPENDENTE
- OUTROS CONTRA A LIB. E AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBO POR ESTIÇÃO
- ROUBO NA VIA PUBLICA (EXCEPTO POR ESTIÇÃO)
- VIOLENCIA DOMESTICA
- OUTROS CRIMES

IDADE DOS REQUERENTES

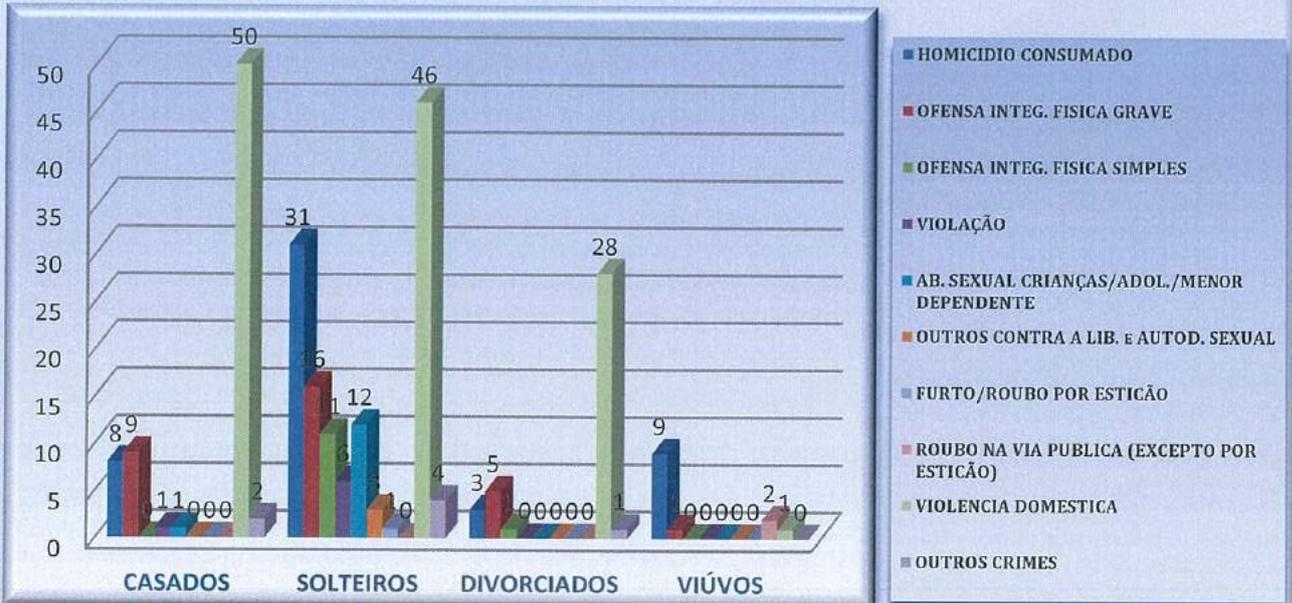


- HOMICÍDIO CONSUMADO
- OFENSA INTEG. FISICA GRAVE
- OFENSA INTEG. FISICA SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEXUAL CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPENDENTE
- OUTROS CONTRA A LIB. E AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBO POR ESTIÇÃO
- ROUBO NA VIA PUBLICA (EXCEPTO POR ESTIÇÃO)
- VIOLENCIA DOMESTICA
- OUTROS CRIMES

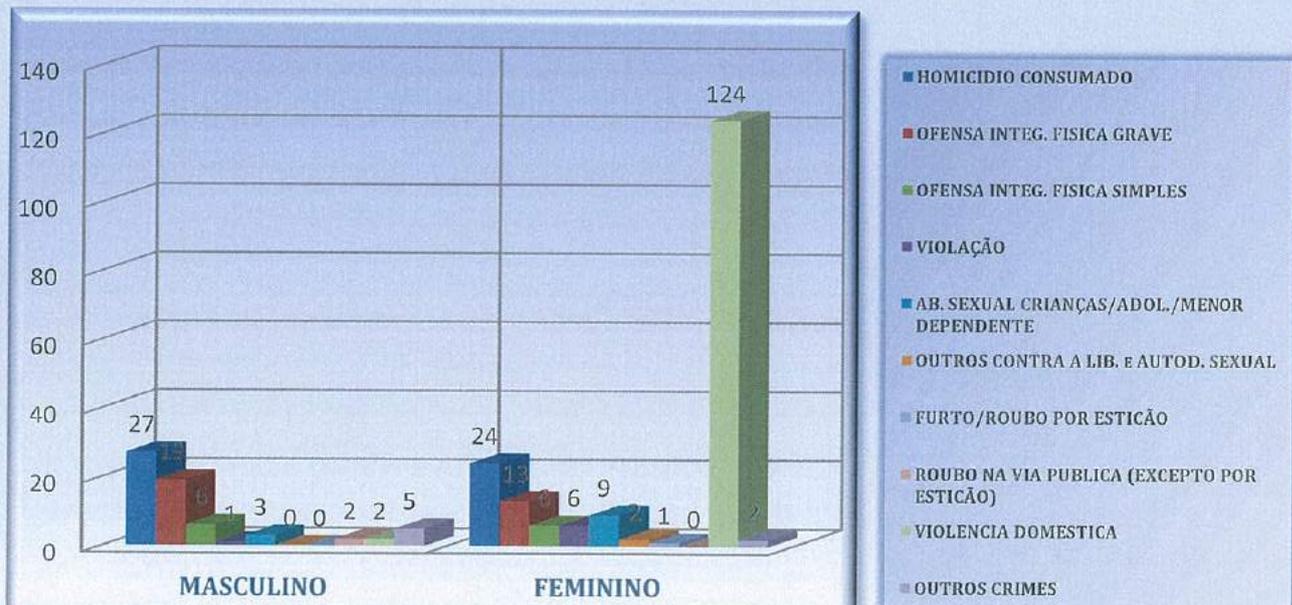


Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

ESTADO CIVIL DOS REQUERENTES

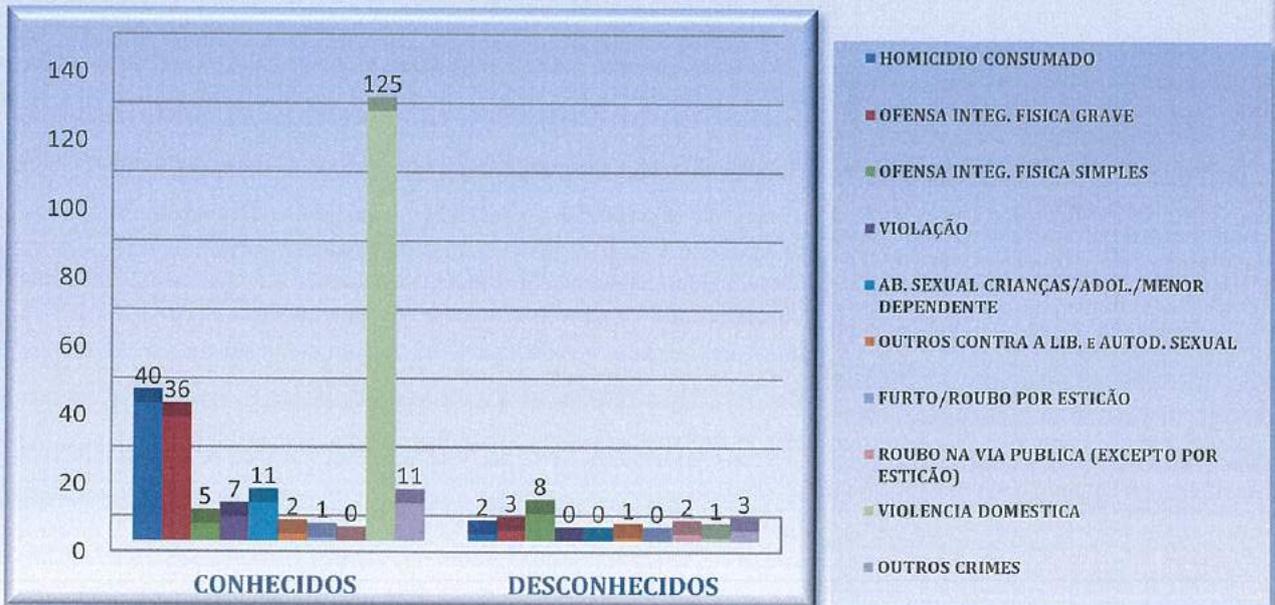


SEXO DOS REQUERENTES

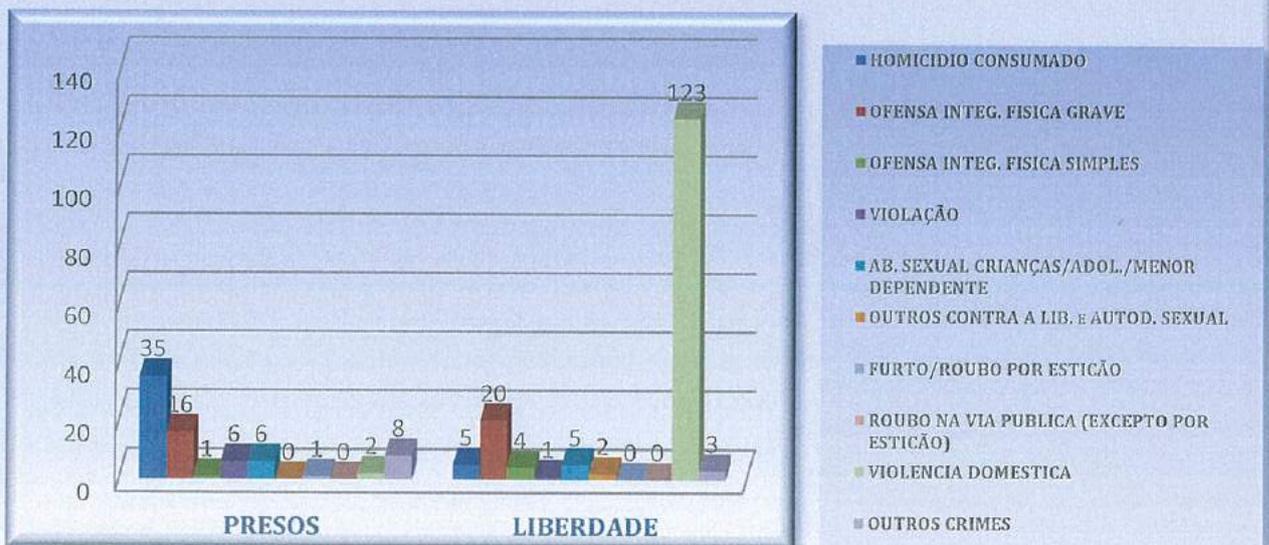


Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

AGRESSORES



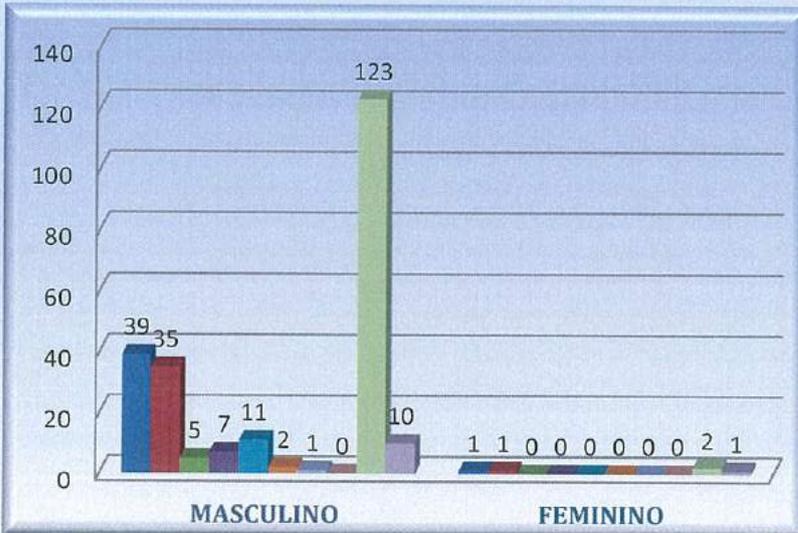
SITUAÇÃO DOS AGRESSORES





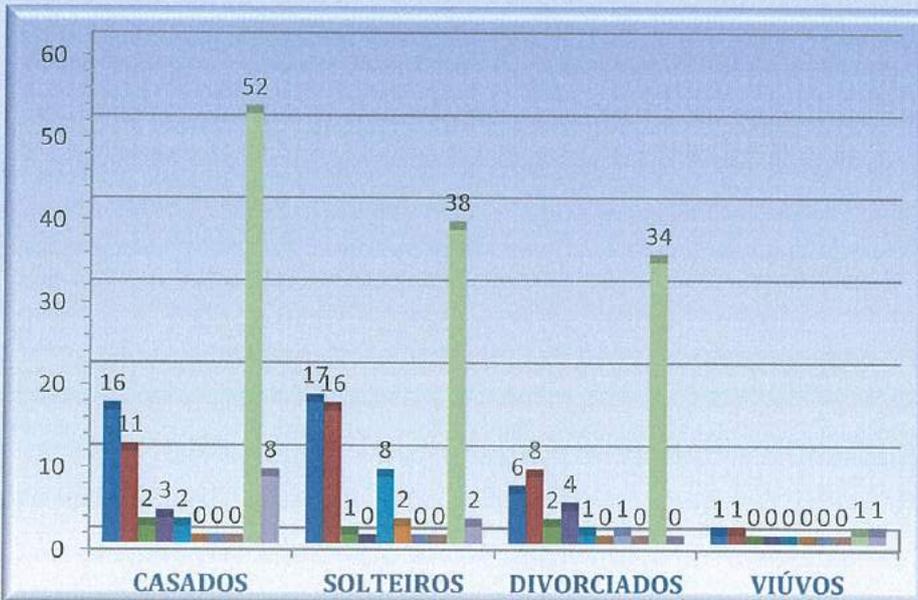
Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

SEXO DOS AGRESSORES



- HOMICIDIO CONSUMADO
- OFENSA INTEG. FISICA GRAVE
- OFENSA INTEG. FISICA SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEXUAL CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPENDENTE
- OUTROS CONTRA A LIB. E AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBO POR ESTIÇÃO
- ROUBO NA VIA PUBLICA (EXCEPTO POR ESTIÇÃO)
- VIOLENCIA DOMESTICA
- OUTROS CRIMES

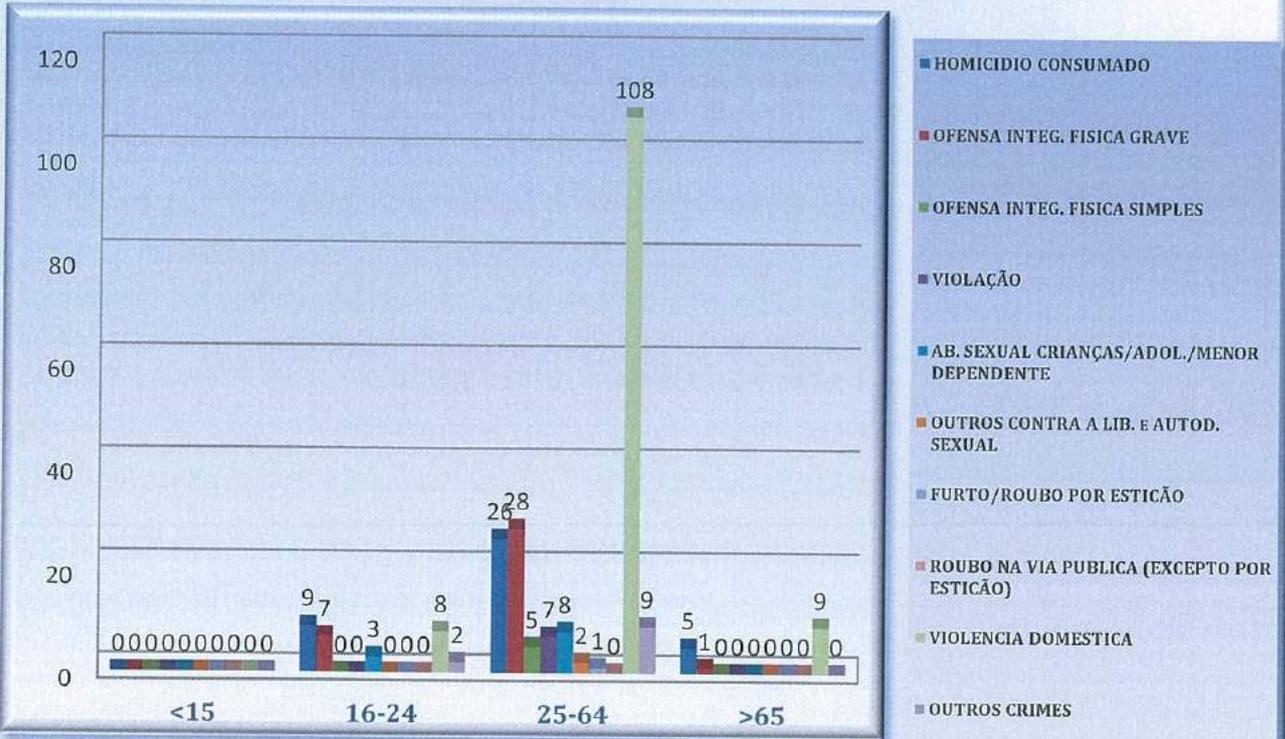
ESTADO CIVIL DOS AGRESSORES



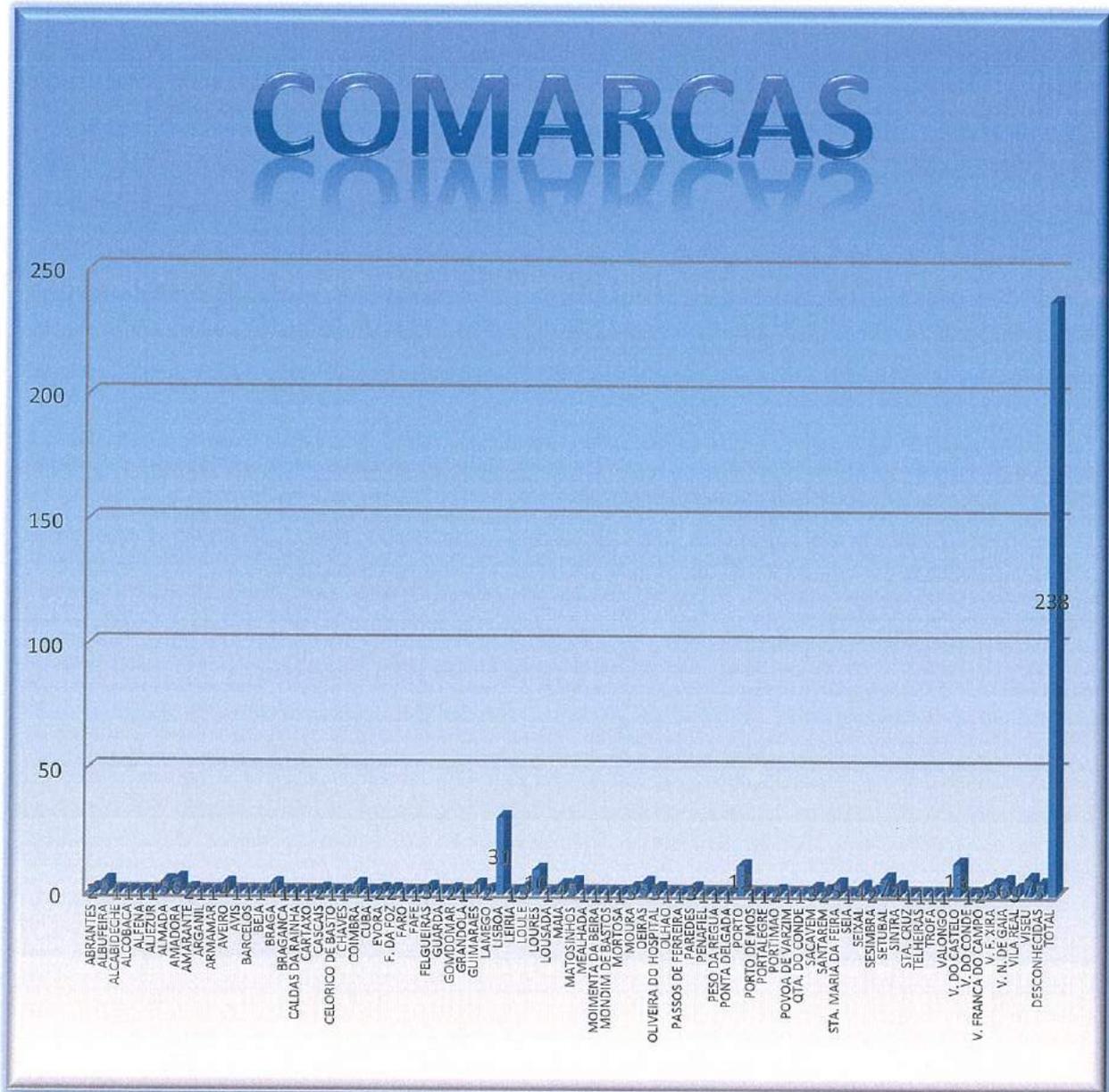
- HOMICIDIO CONSUMADO
- OFENSA INTEG. FISICA GRAVE
- OFENSA INTEG. FISICA SIMPLES
- VIOLAÇÃO
- AB. SEXUAL CRIANÇAS/ADOL./MENOR DEPENDENTE
- OUTROS CONTRA A LIB. E AUTOD. SEXUAL
- FURTO/ROUBO POR ESTIÇÃO
- ROUBO NA VIA PUBLICA (EXCEPTO POR ESTIÇÃO)
- VIOLENCIA DOMESTICA
- OUTROS CRIMES

Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes

IDADE DOS AGRESSORES



Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes



PROFISSÕES DOS REQUERENTES

